



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	32
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	32
GP - Portarias	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Audidores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-464266/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIÊN
INTERESSADO:-EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C. Prova de superveniente regularização de achado relacionado à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Súmula n.º 08-TCE/PR. Pelo conhecimento do pleito e, no mérito, pelo provimento, com parcial reforma da decisão combatida, apenas naquilo que foi objeto de questionamento pelo recorrente.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista devidamente recebido pelo Despacho n.º 1050/20-GCILB (peça n.º 49), interposto por Eduardo Pires Ferreira (peças n.os 45/48) em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C (peça n.º 40), responsável por consolidar juízo pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, alusivas ao exercício de 2018, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, apor ressalva à regularização incidental de impropriedade derivada da falta de requisitos mínimos prescritos para o Relatório de Controle Interno e, por fim, cominar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao gestor, ora recorrente, por força da irregularidade suscitada.

Em suas razões recursais, manifestou-se inconformidade específica com a irregularidade e suas consequências, razão pela qual aduz, em suma, que, quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial o município efetuou o pagamento por alíquota complementar e foi empenhado no elemento de despesa 3.1.91.13.99.01 conforme relatório de despesa, verificamos ainda que o valor da contribuição foi superior ao valor estipulado pelo laudo atuarial, valor apurado no cálculo R\$ 273.263,76 valor da contribuição R\$ 303.604,28 pago, verificamos que o valor calculado foi um percentual da folha de pagamento mensal, conforme legislação municipal de 2,40%, constante da Lei Municipal n.º 1.110/2011, verificamos que o valor recolhido foi superior ao apontado pelo atuariário.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1369/22 (peça n.º 56), esboçou opinativo pela parcial reforma da decisão questionada, para o fim de reconhecer o saneamento da irregularidade inicialmente consignada, convertendo-a em ressalva e afastando a multa sugerida, restando inalterada, por fim, a ressalva relacionada ao relatório de controle interno, a respeito da qual não foi ofertado recurso.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 329/22-6PC (peça n.º 57).
É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise dos autos digitais, constata-se que, de fato, dentro do já certificado no Despacho n.º 1050/20-GCILB (peça n.º 49), merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Em conformidade com os documentos trazidos pelo recorrente, quais sejam (i) a declaração firmada pela Secretária de Administração e Finanças, no sentido de que foi instituído o percentual de 2,40% sobre a folha de pagamento para recolhimento da alíquota suplementar ao Instituto de Previdência do Município – PIÊNPREV para o exercício de 2018, conforme Lei Municipal 1.110/2011; (ii) a Declaração do Instituto de Previdência do Município na qual consta ateste de que todos os valores de 2018

foram arrecadados pelo PIENPREV; (iii) as cópias dos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, emitidos em 25/06/2018, 22/12/2018, 30/07/2019 e 18/03/2020; (iv) a cópia da Lei n.º 1110/2011, que cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên - Piênprev e dá outras providências; e (v) o relatório de pagamentos por data de emissão, é possível certificar que foram adotadas todas as medidas cabíveis e destinadas a suprir a irregularidade decorrente da carência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Some-se a isso a certificação da unidade técnica no sentido de que, em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), se verifica que os empenhos relacionados (...) foram realizados no exercício de 2018 no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.03.01 (Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos), mas só foram pagos no exercício de 2019, o que, nos moldes da Súmula n.º 08-TCE/PR, viabiliza a aposição de ressalva ao achado e consequente afastamento da sanção pecuniária inicialmente imposta.

Desse modo, com a reforma ora invocada, cabe a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Piên, alusivas ao exercício financeiro de 2018, com aposição de ressalvas, em sintonia com a previsão do artigo 16, II, da LC n.º 113/05 e com a Súmula n.º 08-TCE/PR, em razão da posterior e superveniente comprovação de correção da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ocorrida no exercício seguinte, bem como da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, vinculada à inicial ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal para o Relatório do Controle Interno.

Ante o exposto, em consenso com as manifestações consolidadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Eduardo Pires Ferreira (peças n.os 45/48) em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C (peça n.º 40), cabendo a sua parcial reforma, para que seja emitido parecer prévio nos seguintes termos:

I – com suporte no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e na Súmula n.º 08-TCE/PR, pela regularidade das contas do Município de Piên, alusivas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Eduardo Pires Ferreira, com aposição de ressalvas à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ocorrida no exercício seguinte, bem como à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, vinculada à inicial ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal para o Relatório do Controle Interno;

II – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RITCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por Eduardo Pires Ferreira em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/20-S2C, para, no mérito, dar-lhe provimento e sua parcial reforma, no sentido de que seja emitido parecer prévio nos seguintes termos:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PIEN, Sr. Eduardo Pires Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalvas em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ocorrida no exercício seguinte, bem como à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, vinculada à inicial ausência dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal para o Relatório do Controle Interno;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-28088/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1102/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Mensal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Período de dezembro de 2021. Instrução da Coordenaria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo relacionado à Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná elaborada pela Diretoria de Finanças – DF (peça nº 2), na forma do artigo 523 do Regimento Interno, e relativo à movimentação orçamentária do mês de dezembro de 2021.

Em 16/01/2022 o feito e encaminhado para a minha relatoria, consoante com o Termo de Distribuição nº 164/22-DP (peça nº 03).

Constam no processo os seguintes documentos: Relatórios de Empenhos, Liquidações, Pagamentos e Restos a Pagar (peças nº 4 a 11); Relatório Gerencial da Despesa (peças nº 12); Notas de Lançamento Contábil (peça nº 13); Balancetes Contábeis Analítico e Sintético (peças nº 14 e 15); extratos bancários (peça nº 16), Conciliação Bancária (peça nº 17) e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça nº 18).

A Controladoria Interna (CI) manifestou-se por intermédio da Informação nº 23/22-CI (peça nº 19) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados retratam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) com proposta de reconhecimento da regularidade do demonstrativo de execução orçamentária do mês de dezembro de 2021, conforme Instrução nº 116/22-CGE (peça nº 20).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante expedição do no Parecer nº 52/22 - PGC (peça nº 21), anuiu ao posicionamento da unidade técnica de instrução e não se opôs ao reconhecimento da regularidade atos de execução orçamentária sob análise.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que o presente processo deteve-se ao exame da execução orçamentária deste Tribunal de Contas relativa ao mês de dezembro de 2021 no tocante ao atendimento dos seus aspectos legais frente ao que se dispõe, em especial, no artigo 523 do Regimento Interno; na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tal contexto, tem-se que a única ponderação existente foi expedida pela Controladoria Interna (fl. 6 da Peça nº 19) em reforço a observações que já haviam sido apresentadas pela Diretoria Financeira, conforme segue:

Cumprido remarcar, conforme revelou a Diretoria Financeira na parte final do seu Relatório de Execução Orçamentária (peça 18), que o valor de R\$ 42.755.809,84, por conta da emissão dos Formulários de Indicação de Recursos - FIR, não foi totalmente contabilizado neste exercício financeiro de 2021, devido ao período de indisponibilidade do Sistema Novo SIAF a partir do dia 8/1/2022 a 16/1/2022. Do montante citado, foi registrado contabilmente neste exercício financeiro somente o valor de R\$ 9.029.561,49, conforme pode ser aferido no Balancete Contábil (peça 15), conta contábil 7120 – Atos Potenciais Passivos. O restante de R\$ 33.726.248,35, foi registrado contabilmente somente no exercício financeiro de 2022.

A esse respeito, dada a singularidade dessa ocorrência, essa Controladoria Interna sugere, em reforço ao já noticiado pela Diretoria Financeira, que o fato seja objeto de Nota Explicativa no Balanço Patrimonial deste exercício de 2021, a ser apresentado na prestação de contas anual, conforme o calendário de apresentação da Prestação de Contas Anual para este Tribunal de Contas. (Sem grifo)

Destá feita, diante do contexto narrado e das evidências disponíveis na Instrução nº 116/22 - CGE (peça nº 20), proponho o reconhecimento da regularidade dos atos de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2021.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único do artigo 523[1] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-518490/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1160/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção que identificou irregularidades em inexigibilidades de licitação para compra de combustível e medicamentos no Município de Guaporema. Aplicação de multas e expedição de determinação. Justificativas apresentadas. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos senhores José Roberto Catenecci e Nivaldo Xavier Marques, respectivamente Ex-Prefeito e Assessor Jurídico do Município de Guaporema, frente ao Acórdão n.º 2856/17 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Casa, que ao apreciar relatório de inspeção visando avaliar a atuação do sistema de controle interno, consistência, fidedignidade e legalidade das receitas e despesas públicas do Município de Guaporema em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011 concluiu da seguinte forma:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Relatório de Inspeção, para declarar a IRREGULARIDADE dos procedimentos de inexigibilidade não instruídos com as respectivas justificativas (achado n.º 05) e RESSALVAR a ausência de controle efetivo dos gastos com combustível e da frota de veículos.

II – Aplicar a MULTA do artigo 87, IV, “D”, da Lei Orgânica, em desfavor de JOSÉ ROBERTO CATENACCI, Ex-Prefeito do Município de MUNICIPIO DE GUAPOREMA (2009/2012) e de NIVALDO XAVIER MARQUES, Assessor Jurídico Municipal, ante a realização de procedimentos de inexigibilidade não instruídos com as respectivas justificativas.

III – DETERMINAR que a Municipalidade, nos futuros procedimentos de inexigibilidade de licitação, instrua-os com a adequada justificativa, nos moldes da Lei n.º 8.666/93.

Discordando do resultado do julgamento, os recorrentes instruíram suas razões recursais com pesquisa realizada perante a Junta Comercial do Paraná com a finalidade de comprovar que em Guaporema há unicamente 1 estabelecimento comercial na atividade de farmácia e drogarias e outro único no ramo de combustível (peça n.º 48).

Apresentaram orçamentos demonstrando que os valores das aquisições encontraram-se dentro dos preços máximos e mínimos praticados na região (peça n.º 38).

Em relação aos medicamentos, expuseram que foram necessários para atendimentos de urgência e emergência, pois, este Ente tem sua população predominante de trabalhadores rurais, ou seja, a jornada de trabalho, normalmente se dá entre 07:00 Hs. às 17:00 Hs. Assim, para cumprir esse período necessitam tomar o transporte meia hora ou até mesmo uma hora antes para serem transportados até o local onde executarão os serviços. Dessa forma, só o período de trabalho, não considerando o deslocamento, já coincide com o horário de atendimento do único Posto de Saúde do Município.

Quanto aos combustíveis, informaram que no Município só há um estabelecimento do ramo e que a cidade mais próxima fica a 11 Km, dificultando os abastecimentos de máquinas, tratores e outros implementos. Dessa forma, fica claro que o Gestor não teve má-fé mas observou o princípio da economicidade, pois, seria oneroso ao Erário se necessitasse de deslocamento de máquinas e tratores para abastecimento em outras localidades que não fosse a sede do Município. Outro fato relevante é que para cada máquina ou trator que fosse transitar pela rodovia PR 082, o Município não possui caminho prancha, o Ente precisaria de pelo menos mais um veículo com funcionário para fazer a sinalização (escolta) dos implementos em trânsito, além do risco de causar acidentes, o que implicaria em demandas judiciais e possíveis indenizações, o tempo necessário que precisaria para ir abastecer, voltar a sede do Município e na sequência se deslocar para o local da execução dos serviços. Todas essas variáveis oneraria os cofres públicos.

Declararam também que em atenção ao item III do Acórdão n.º 2856/17 o ente municipal ajustou seus procedimentos de inexigibilidade de licitação, acostando aos autos cópias das publicações relacionadas a pregão presencial para aquisição de combustíveis e medicamentos (peça n.º 38).

Pleiteiam, assim, a reforma da decisão a fim de obter a regularização do achado apontado no relatório de inspeção e o afastamento das multas impostas.

Recebeu o recurso por meio do Despacho n.º 1458/17-GCAML, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica procedeu a peregrina análise e concluiu pelo provimento da insurgência, sinalizando que foram indicadas as devidas justificativas para as contratações diretas abordadas no relatório de inspeção e que o município passou a instruir os procedimentos de inexigibilidade de licitação nos moldes da Lei n.º 8.666/93 (peça n.º 54).

O Ministério Público seguiu em parte a orientação da CGM, entendendo pela manutenção da irregularidade relativamente à aquisição de combustíveis (peça n.º 55). Segundo o órgão ministerial, não parecem razões razoáveis e aceitáveis o fato de haver um único posto revendedor no Município e o outro mais próximo estar a 11 km de distância. Pergunta-se então quanto tempo demora-se para percorrer tal distância... e ainda se não existem outros postos em estradas e Municípios próximos e contíguos a Guaporema...

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os elementos contidos no processo, verifica-se que o pleito recursal merece acolhimento.

Embora na ocasião em que apreciado inicialmente o relatório de inspeção por esta Corte as inexigibilidades de licitação estivessem sem justificativa formalizada, as razões e documentos juntados pelos interessados com o recurso de revista supririam eficazmente as falhas.

Denota-se que não existia mesmo viabilidade de competição/concorrência de mercado para os combustíveis e medicamentos pretendidos pela administração pública local.

Do mesmo modo, as aquisições não ocasionaram prejuízo ao erário municipal e eram devidas para atendimento das necessidades da população de Guaporema.

Sobre as dúvidas levantadas pelo representante do Ministério Público, não vejo sentido em tais proposições, pois os jurisdicionados explicaram claramente que (i) em Guaporema só há um estabelecimento do ramo de combustíveis e a cidade mais próxima fica a 11 Km; (ii) o município não possui caminho prancha, de modo que seria muito dispendioso as máquinas e tratores terem que se deslocar por conta própria pela rodovia PR 082 para abastecer em outra localidade, considerando-se igualmente (iii) o tempo necessário para ir abastecer, voltar à sede do município e na sequência dirigir-se ao local de execução dos serviços; (iv) necessidade de mais outro veículo com funcionário para fazer a sinalização e escolta dos implementos em trânsito e (v) risco de acidentes na rodovia, acarretando demandas judiciais e pagamento de indenizações.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se o Acórdão n.º 2856/17-S2C para os fins de (i) julgar regular o objeto do Relatório de Inspeção n.º 65/11 elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais, com ressalva acerca da ausência de controle efetivo dos gastos com combustível e da frota de veículos, (ii) excluir a multa administrativa aplicada aos senhores José Roberto Catenecci e Nivaldo Xavier Marques com base no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 e (iii) dar por cumprida a determinação dirigida ao Município de Guaporema a fim de que instrua seus futuros procedimentos de inexigibilidade de licitação com adequada justificativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 2856/17-S2C para os fins de :

(i) julgar regular o objeto do Relatório de Inspeção n.º 65/11 elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais, com ressalva em razão da ausência de controle efetivo dos gastos com combustível e da frota de veículos,

(ii) excluir a multa administrativa aplicada aos senhores José Roberto Catenecci e Nivaldo Xavier Marques com base no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 e

(iii) dar por cumprida a determinação dirigida ao Município de Guaporema a fim de que instrua seus futuros procedimentos de inexigibilidade de licitação com adequada justificativa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-260150/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1163/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema. Suposta manipulação de dados contábeis e realização de contratações sem obedecer ao procedimento licitatório adequado durante os exercícios de 2005 e 2006. Longo transcurso de tempo. Prejuízo à instrução e ao exercício do contraditório. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada por João Batista dos Santos, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema – CISVAP na gestão 2007-2010, em face de Marcos José Consalter de Mello, Presidente daquele Consórcio no período 2005-2006, noticiando suposta manipulação de dados contábeis do Consórcio e realização de contratações sem obedecer ao procedimento licitatório adequado nos exercícios de 2005 e 2006.

De acordo com o representante, foram observadas as seguintes irregularidades:

1. Aprovação das contas do biênio 2005/2006;
 2. O Contador não mantém a contabilidade devidamente escriturada, de forma fidedigna, íntegra, completa espelhando a real situação da entidade;
 3. Documentos de empenhos apresentados na reunião de aprovação das contas diferentes da remessa de dados da contabilidade ao TCE-PR;
 4. Estornos da receita para os meses de novembro e dezembro de 2005 em fonte diferente da que foi contabilizada na entrada do recurso;
 5. Despesas realizadas sem existência de notas fiscais e assinaturas dos responsáveis pela ordenação da despesa, no exercício de 2005;
 6. Pagamentos de serviços prestados sem o devido processo licitatório, em valor superior ao limite permitido em lei, sem credenciamento, ou chamamento público, em 2005;
 - 7 e 8. Realização da Receita no exercício de 2006 com diferenças entre o valor arrecadado e o efetivamente contabilizado no montante de R\$ 91.436,43 (noventa e um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) e contabilizações com irregularidades entre as fontes 010, Fonte 301 e Fonte 319;
 9. Pagamentos de serviços prestados sem o devido processo licitatório, em valor superior ao limite permitido em lei, sem credenciamento, ou chamamento público, em 2006;
 10. Inscrição de empenhos em Restos a Pagar em 31/12/2006, sendo que as referidas obrigações se encontravam pagas.
- Nessas condições, solicita que o Tribunal de Contas tome as providências cabíveis dentro de sua competência.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 2381/09-GCG (peça n.º 18).

Citado para apresentar resposta, o interessado Marcos José Consalter juntou sua defesa às peças n.ºs 39 e 40.

Encaminhado o processo à antiga Diretoria de Contas Municipais para instrução, a unidade considerou insubsistentes as inconformidades referentes aos itens 1, 2, 3 e 6.

Opinou pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor pago de R\$ 2.625,00 alusivo ao empenho n.º 110/2005, de 31/05/2005, - item 5.

Sugeriu aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica da Corte para cada contratação sem realização de licitação ou procedimento de dispensa compatível com o regime jurídico da lei n.º 8.666/93 - item 9.

E quanto aos itens 4, 7, 8 e 10 solicitou maiores documentos e informações, a saber: a) razões mensais das contas bancárias, da conta de caixa, e razões individuais mensais de fornecedores e dos que foram sujeitos de créditos/pagamentos; b) conciliações bancárias para todos os meses do ano de 2006 e para todos os bancos; c) cópias de contratos e quaisquer outros instrumentos que originam despesas ou saídas/débitos bancários. d) documentos de pagamentos espécie às quais foram diretamente creditadas nas contas bancárias e/ou no caixa; e) Documentos de estornos e de débitos em contas bancárias; f) Demais documentos que acharem necessários (peça n.º 45).

Deferida e efetuada a diligência, apesar de intimado o Consórcio Intermunicipal na pessoa do gestor responsável, não houve manifestação no processo.

O expediente retornou à atual Coordenadoria de Gestão Municipal, que em derradeira análise reiterou a conclusão acerca dos itens 5 e 9 e a respeito dos demais posicionou-se pelo trancamento das contas, ilíquidáveis, conforme art. 20, caput, c/c art. 20, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 251, caput c/c art. 251, Parágrafo Único do Regimento Interno, considerando o entendimento da primeira análise quanto à ausência de provas para a devida instrução processual, o intervalo de mais de 14 anos entre os fatos narrados na representação e a atual instrução e a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (peça n.º 59).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 63). Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifico que a representação merece parcial procedência.

Iniciando pela realização de despesas sem existência de notas fiscais e assinaturas dos responsáveis pela respectiva ordenação no exercício de 2005, extrai-se da instrução que a cópia do empenho n.º 110/2005, emitido em favor de Edson Luiz C. de Mello, não apresenta nenhuma assinatura, quer seja de quem o empenhou, autorizou, liquidou, pagou ou de quem recebeu o pagamento.

Anexado a esse empenho consta cópia de recibo emitido pelo CISVAP e assinado por Edson Luiz Consalder de Mello, em 31/03/2005, no valor de R\$ 2.625,00, proveniente de pagamentos referente ao mês de março de 2005. O próprio recibo não discrimina qual foi a prestação de serviço efetuada.

Tal documento não é válido para o pagamento, visto que seria necessária a nota fiscal de prestação de serviço, com retenção dos impostos e contribuições devidos aos cofres públicos.

E com base nos dados registrados no SIM-AM pertinentes aos pagamentos efetuados durante o ano de 2005 às pessoas física e jurídica pelo consórcio envolvido, constata-se que ocorreram dois pagamentos no mesmo valor de R\$ 2.625,00, um pelo empenho n.º 110 e o outro pelo empenho n.º 133.

Portanto, uma vez que não justificado o dispêndio, é devido o ressarcimento.

Da parte dos serviços prestados sem o devido processo licitatório no exercício de 2006, em valor superior ao limite permitido em lei, sem credenciamento ou chamamento público, foram apurados 5 beneficiários - Alberto B. Xavier, empenhos n.os 28, 53, 90, 130, 182, 248, 301, 342, 389, 450 e 493; Edcleverson Bergamaschi Sanchez, empenhos n.os 22, 92, 133, 185, 232, 252, 346 e 453; Endotorta Médica LTDA., empenhos n.os 20, 58, 176, 228, 243, 286, 369, 377, 418, 463, 500 e 560; Nakamura & Tazo LTDA., empenhos n.os 29, 167, 177 226, 287, 296, 353, 444, 461 e 501 e Clínica Médica e Odontológica Mello S/C LTDA., empenhos n.os 21, 49, 124, 178, 260, 261, 298, 365, 442, 443, 468, 527 e 567.

O representante deixou de impugnar os dados apontados. Por outro lado, o representante ou o Consórcio não trouxeram aos autos documentos relacionados aos processos de contratação dos prestadores, empenhos, comprovantes de produção e atendimento, liquidação e demais inerentes, nem há informação sobre as licitações e dispensas no SIM-AM 2006, o que impossibilita a conferência e confrontação entre os valores gastos.

É certo, no entanto, que no ano de 2006 houve contratação sem realização de licitação ou procedimento de dispensa, o que acarreta a imposição de multa administrativa ao gestor de acordo com o art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal[1], por 5 vezes - um aumento tomando por base cada fornecedor beneficiado[2].

Sobre as falhas apontadas nos itens 4, 7, 8 e 10, realmente o transcurso de longo período de tempo - mais de 14 anos - prejudica tanto a apreciação dos fatos e provas por parte deste órgão julgador como a garantia do efetivo contraditório e ampla defesa aos envolvidos na representação. No atual estágio, revela-se inviável reiterar sejam carreados ao processo os documentos e informações solicitados pela unidade técnica a fim de subsidiar a instrução.

A propósito, ilustrativo o seguinte precedente da Casa a decidir o Recurso de Revista n.º 826856/15:

Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2000. Longo decurso de tempo. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. Pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. (Acórdão 3593/17-TP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Nesse sentido, a medida adequada é julgar improcedentes os pontos em questão.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:

- expedição de determinação de ressarcimento ao senhor Marcos José Consalder de Mello da quantia de R\$ 2.625,00, devidamente corrigida, em favor do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema;
- aplicação ao senhor Marcos José Consalder de Mello da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 5 vezes.

Após o trânsito em julgado,

- ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2006 - autos n.º 222293/07 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;
- ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2012 - autos n.º 194208/13 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, com as seguintes providências:

- determinar o ressarcimento pelo senhor Marcos José Consalder de Mello da quantia de R\$ 2.625,00, devidamente corrigida, em favor do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema;
- aplicar ao senhor Marcos José Consalder de Mello a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal, por 5 vezes.

II. após o trânsito em julgado da decisão:

- encaminhar os autos ao gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2006 - autos n.º 222293/07 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;
- em seguida, ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo de Prestação de Contas Anual do CISVAP relativas ao exercício de 2012 - autos n.º 194208/13 -, sobrestado em razão deste expediente, para ciência;
- por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

2. Art 87. § 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

PROCESSO Nº:-42472/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, HILARIO CZECHOWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1164/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Origem em notícia trazida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Comprovação incidental da ausência de irregularidades e arquivamento do feito junto ao MPPR. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação devidamente recebida pelo Despacho n.º 401/17-GCNB (peça n.º 13), instaurada por força do recebimento do Ofício n.º 45/2013 (peça n.º 02), originário do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual traz ao conhecimento desta C. Corte de Contas a Notícia de Fato – MPPR n.º 0117.13.000006-2, na qual foi verificado possível desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB da Prefeitura Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, observando que os professores ainda não receberam os salários referentes ao mês de dezembro de 2012, pois ao invés de possuir saldo em conta, a administração anterior deixou um déficit nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de R\$ 21.677,57, conforme balancete financeiro e extratos bancários anexos.

Em sede de contraditório, a municipalidade trouxe os esclarecimentos pertinentes (peça n.º 20) e, na sequência, com o recebimento do Ofício n.º 040/2019 (peça n.º 23), complementou sua manifestação anterior com informação no sentido de que em 19 de julho de 2018, o objeto da presente representação teve seu arquivamento proferido através de despacho exarado pelo II. Representante do Ministério Público da Comarca de Quedas do Iguaçu, o que motivou pleito por idêntico arquivamento do pleito em apreço.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1134/22 (peça n.º 24), após extensa análise do ocorrido nos autos, concluiu que, como o objeto analisado pelo Ministério Público Estadual é o mesmo da presente representação, bem como que após a realização de auditoria pela área técnica do Parquet, o Inquérito Civil foi encerrado em razão da ausência de irregularidade, torna-se recomendável o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 293/22-7PC (peça n.º 25), tendo em vista a constatação de que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu promoveu o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR0117.13.000006-2, destinado à apuração de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB no Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2012, com a homologação do Conselho Superior do Ministério Público, sob a justificativa de que, analisando as fichas financeiras, cópia de balancetes, folhas de pagamento e cópia de extratos bancários, a auditoria técnica do Parquet não constatou as irregularidades que ensejaram a abertura daquele procedimento – e, via de consequência, desta Representação –, uma vez que restou comprovada “de forma detalhada a destinação dos valores sob atenção, sendo acompanhada das correspondentes ordens de pagamento, notas de liquidação, comprovantes bancários e cópias de cheques referentes às diferenças questionadas”, havendo este feito sido regularmente recebido pelo N. Relator (Despacho n.º 401/17 - GCNB), opinou pela improcedência da presente Representação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, entendo assistir integral razão ao Ministério Público de Contas, mostrando-se apropriado que, após o recebimento do feito e a respectiva tramitação, com a apresentação de provas e justificativas que demonstram a ausência de irregularidades na transferência de valores do FUNDEB para outras contas da Administração e a inexistência de déficit financeiro nas contas do FUNDEB bem como da notícia do arquivamento do feito investigatório junto ao Parquet Estadual, seja a representação em voga julgada improcedente.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-134555/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ELENICE MENDES DE CAMPOS ZANIN, JOSÉ DELANHOL, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1165/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Instauração em decorrência do encaminhamento de cópia de decisão proferida em Ação Civil Pública. Fatos que já se encontram em apuração no âmbito judicial. Princípios da razoabilidade, utilidade do processo e efetividade administrativa. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação atuada a partir do encaminhamento a esta Corte de cópia de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0000051-96.2015.8.16.0120 em trâmite perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Fátima.

Consta na referida decisão a notícia de que o senhor Prefeito e a senhora Secretária Municipal de Educação supostamente promoveram nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 a contratação de estagiários os quais trabalhavam em substituição a servidores efetivos, em áreas estranhas à educação. Para esse fim, teriam contratado, sem realização de processo licitatório, a empresa Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR para gerir os contratos de estágio, pagando à empresa uma contribuição de 10% sobre o valor de cada bolsa-auxílio. Consta, ainda, a indicação de suposto desrespeito à Lei do Estágio, uma vez que vários estagiários teriam permanecido vinculados por até 4 anos ao Município, enquanto a lei permite o máximo de 2 anos. Além disso, os estagiários teriam praticado jornadas idênticas às dos servidores municipais.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 2058/15-GCG.

Citados para exercício do contraditório, os representados deixaram de apresentar resposta.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade observou que, na linha da jurisprudência da Casa, a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações versando sobre o mesmo objeto.

Acrecentou que em sede de inquérito civil ou na seara judicial, a produção de provas é muito mais ampla do que aquela relativa aos expedientes que tramitam nesta Corte, visto que é possível a oitiva de testemunhas, audiências, provas periciais. Além disso, a duplicidade de instâncias de controle (Tribunal de Contas e Poder Judiciário) para se apurar os mesmos fatos, conforme jurisprudência desta Corte, não seria medida razoável e eficiente, além de desprestigiar a utilidade dos atos processuais

Posicionou-se, desse modo, pelo encerramento do processo (peça n.º 37).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da CGM (peça n.º 40).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, apesar de o caso permitir em tese a abertura de representação, infere-se realmente que o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial noticiada.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-183615/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU,

FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1166/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades em concessão de uso de bem público. Ausência de prévio processo licitatório, avaliação e autorização legislativa. Termo de Ajustamento de Conduta posteriormente celebrado com o Ministério Público Estadual e integralmente cumprido. Regularização das inconformidades. Representação procedente sem aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio da qual notícia supostas ilegalidades concernentes à cessão indevida de bem pertencente ao MUNICÍPIO DE PORECATU para exploração de empresa privada.

De acordo com a cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa manejada pelo órgão ministerial (peça n.º 2), o sr. Prefeito, Fábio Luiz Andrade, teria permitido a instalação de empresa do ramo de confecções/fábrica de calçados em barracão de propriedade da municipalidade sem prévio processo licitatório, avaliação e autorização legislativa.

Confirmada a existência de indícios das irregularidades, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 398/19-GCDA.

Citado para apresentar resposta, o representado deixou de se manifestar.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que houve desrespeito à normativa que trata do assunto (art. 37, XXI, da Constituição da República, art. 27, XX, da Constituição do Estado do Paraná e art. 17, I, da Lei n.º 8.666/93) e opinou pela procedência da representação com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Corte, assinalando que as demais responsabilidades e punições encontram-se a cargo do Ministério Público Estadual na condução da Ação Civil Pública noticiada (peça n.º 12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, informou que em acesso ao andamento da referida Ação Civil Pública, constatou que o processo foi extinto com resolução de mérito após a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e os interessados. O aludido TAC, firmado em 04/11/2019 e aprovado pelo Conselho Superior de Justiça do Ministério Público Estadual em 11/02/2020, estabeleceu, dentre outras obrigações, a de “cessar completamente qualquer envolvimento porventura ainda existente com os atos que lhe são imputados na ação civil pública” e a de “reparar integralmente o dano causado ao Município de Porecatu, equivalente à quantia de R\$162.686,70 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos)”.

O Termo previu, ainda, a obrigação de o Sr. Fábio Luiz Andrade “adotar as providências necessárias visando a retomada do bem público pertencente ao Município de Porecatu, consistente de um Barracão localizado na Rua Manoel Fernandes de Mattos, nº 164, Parque Industrial Gastão Camargo Penteado IZIQUE, nesta cidade de Porecatu, que, conforme apurado na aludida investigação, foi entregue para exploração de empresa particular, em desconformidade com a legislação de regência”, estabelecendo que, “havendo interesse de concessão de direito real de uso em relação ao mencionado imóvel público, [deverá] observar a necessidade de licitação, lei prévia autorizadora e avaliação do bem”. Em petição que requereu o arquivamento do processo judicial, a Promotora de Justiça, Sra. Sílvia Luiza Dariva e Pereira, atestou o integral cumprimento do acordo pelas partes.

Nessas condições, posicionou-se igualmente no sentido da procedência da representação, mas sem aplicação de penalidades (peça nº 13).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que razão assiste ao Parquet de Contas.

A falta de impugnação aos termos da representação, o teor da petição inicial da Ação Civil Pública e a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta cancelam o cometimento das impropriedades descritas.

No entanto, se o gestor responsável empenhou-se para corrigir e solucionar as falhas, e efetivamente assim o fez, não há motivos para que este Tribunal de Contas lance mão de qualquer reprimenda.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela procedência da presente representação, sem aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, sem aplicação de sanções.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-673310/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR-GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1167/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pela parcial procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Maicon Douglas Krauss, por meio da qual alega supostos vícios na execução do Contrato n.º 129/19, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e a empresa Claudinei José Costa - ME.

Conforme indicado na inicial, o objeto contratual é composto pela “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo sistema de iluminação pública municipal, urbana e rural, com a implantação e cadastro de patrimonialização pública com a fixação de plaquetas de identificação cadastradas em software para a gestão de georreferenciamento, para recepção de serviço de manutenção exclusivo para o sistema iluminação pública com serviço integrado de CALL CENTER para recepção e despacho dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município” e “fornecimento parcelado de materiais elétricos destinados a atender a demanda da rede de iluminação pública”.

Consigna, outrossim, que os produtos e serviços entregues seriam diversos do contratado, ensejando dano à municipalidade. Cita, exemplificativamente, que “a empresa contratada não está atualizando o emplaquetamento existente no município, além de faltar manutenção da iluminação pública existente, podendo ser observado em alguns pontos do município a má conservação”.

Aduz, ainda, que existem indícios de que a empresa sequer possui o sistema de georreferenciamento, razão pela qual entende necessário que sejam apresentados os “relatórios emitidos pelo sistema informatizado, [...] bem como presente o certificado de registro de software ou o contrato de uso com o desenvolvedor do sistema de georreferenciamento”.

Por fim, aponta que os produtos utilizados seriam de qualidade inferior à contratada, tais como “algumas luminárias instaladas na Avenida São Pedro [...]”, as quais teriam a seguinte qualificação: luminárias LED de 150W com fluxo luminoso de 16.500 lm sem SUPORTE P/ RELÉ FOTOELÉTRICO e com grau de proteção IP65 — DA MARCA MBLED - SEM SELO DO INMETRO, o que não corresponderia à exigência editalícia.

Por meio das petições constantes das peças n.os 28/30, 32/52 e 58/72, a entidade, em manifestação preliminar solicitada pelo Despacho n.º 1560/20-GCDA (peça n.º 24), informou a anexação do processo licitatório em pauta, de cópia do procedimento de contratação e de informações afetas à execução contratual.

A partir disso, no Despacho n.º 403/21-GCDA (peça n.º 73) foi registrado o recebimento do expediente, o que motivou a abertura de contraditório aos interessados e resultou no protocolo de esclarecimentos por Antônio Augusto de Siqueira (peças n.os 88/90), CJC Soluções em Serviços Elétricos Eireli (peças n.os 92/101) e Município de Itaperuçu em conjunto com Neneu Artigas (peças n.os 103/127).

Incidentalmente, os Srs. Jefferson Ferreira de Melo e Hélio Vieira Guimaraes foram citados, inclusive por edital, tendo apresentado resposta apenas este último, conforme se extrai das peças n.os 140/141.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3853/21 (peça n.º 142), conclui pela procedência parcial da representação em voga, considerando imprópria, apenas, a não comprovação de realização, nos moldes previstos no Edital do Pregão Presencial 27/2019 (licitação que antecedeu e mencionada avença), dos serviços de cadastramento de pontos de iluminação e de implantação de sistema de georreferenciamento.

Na mesma oportunidade, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, aos Srs. Jefferson Ferreira de Melo e Antônio Augusto de Siqueira (responsáveis pela fiscalização do contrato), em razão da não comprovação da adequada execução do Contrato 129/19 relativamente aos serviços de cadastramento de pontos de iluminação e de implantação de sistema de georreferenciamento; bem como pela expedição de determinação ao Município de Itaperuçu para que, considerando a não comprovação da adequada execução do Contrato 129/19 relativamente aos serviços de cadastramento de pontos de iluminação e de implantação de sistema de georreferenciamento, com fundamento no disposto no art. 244, II e § 3º, do RITCE/PR, exija da Empresa ‘CLAUDINEI JOSÉ COSTA ME’ a complementação dos respectivos serviços.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 264/22 (peça n.º 146).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, este Relator mantém o juízo de admissibilidade vertido no Despacho n.º 403/21-GCDA (peça n.º 73) para, no mérito, acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pelas razões doravante expostas.

Para tanto e no intuito de bem compor a análise de mérito acerca da narrativa trazida pelo representante, tomo a liberdade de utilizar a mesma e bem alocada subdivisão delineada pela unidade técnica e, desse modo, ingresso individualmente em cada uma delas:

Seção 1 – Cadastramento de pontos de iluminação e implantação de sistema de georreferenciamento:

Para este tópico em especial, a Coordenadoria de Gestão Municipal partiu do disposto no edital do Pregão Presencial n.º 27/2019 – mais especificamente nos itens 15 e 19, que tratam das obrigações da contratada quanto aos cadastramentos dos pontos de iluminação pública e o sistema informatizado de georreferenciamento –, integralmente considerados quando da formalização do Contrato n.º 129/2019 entre o Município de Itaperuçu e a sociedade empresarial Claudinei José Costa ME.

Dos documentos e esclarecimentos constantes dos autos, principalmente aqueles inseridos nas peças n.os 95/96, concluiu a unidade técnica que:

Primeiramente, observa-se que o Edital expressamente prevê que “15.12 - Os serviços de cadastramento serão realizados em 12 meses, com previsão total de 3.000 pontos a serem realizados e acompanhados pela FISCALIZAÇÃO. (O número de pontos previstos para georreferenciamento são compostos dos atuais 2.762 acrescidos da possibilidade de ampliação no próximo 12 meses – vigência do contrato.)”. Porém, o ‘Relatório de Luminárias Ativas Cadastradas’ (Peça 95) contém 2.175 registros, o que representa aproximadamente 79% do quantitativo inicialmente estipulado (e com previsão de ampliação).

Em segundo lugar, observa-se que o Edital expressamente prevê que “15.3 O cadastro deverá contemplar, no mínimo, os seguintes dados técnicos dos equipamentos que compõem o ponto de iluminação pública: (...) 15.3.4 - Número do imóvel mais próximo do ponto (conforme cadastro do Município); (...) 15.3.13 - Coordenada georreferenciada (localização por GPS)”. Porém, o ‘Relatório de Luminárias Ativas Cadastradas’ (Peça 95) não contempla essas duas informações. (...)

Finalmente, observa-se que o Edital expressamente prevê que “19.4 O Sistema oferecerá relatórios gerenciais (...)” que poderão ser elaborados prevendo várias informações diferentes, tais como: “19.6 Ordens de Serviços Abertas por UIP (...)”; “19.8 Falhas por elementos do SIP – Mês / Ano / Período Definido”; “19.12 Consumo de Energia - Fornecido para cada UIP, Bairro, Avenida, Praça ou Total da Planta”; “19.13 Tipos de Luminárias Instaladas – Fornecido por Modelo/Fabricante na sub-opção: Bairro /Rua /Avenida /Beco /Escadaria”. Todavia, apenas foram trazidos aos autos relatórios mensais com descrição de serviços de manutenção prestados (Peças 59/72). Sem prejuízo da inequívoca importância de tais informações, elas são muito diversas dos relatórios gerenciais em questão.

Por todo o exposto, bem certificou a CGM que de tudo o que consta dos autos, não é possível atestar a precisa execução de todas as atividades discriminadas.

Assim, diante das incongruências e lacunas aferidas na demonstração da fiel e integral execução das atividades enumeradas no edital, acompanho as conclusões no sentido de reconhecer a procedência da representação neste aspecto e impor a cominação de sanção pecuniária aos fiscais do contrato.

Seção 2 – Atendimento via Call Center:

Da verificação dos documentos contidos nas peças n.os 59/72, bem como da atenta leitura do item 14 do Edital – no qual constam as atribuições derivadas do atendimento via call center –, é possível extrair o rol de tarefas executadas a partir de solicitação efetuada “Via 0800”, o que, somado à completa falta de base documental anexada pelo representante em sentido contrário, inviabiliza conclusão que não seja pela improcedência da colocação.

Assim, acompanho o posicionamento esboçado em relação a este item, qual seja pela sua improcedência.

Seção 3 – Fornecimento de Material Elétrico:

Do mesmo modo, a narrativa dos fatos quanto ao fornecimento de material elétrico foi tímida e desacompanhada do devido lastro probatório, o que motiva a conclusão pela improcedência do achado.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) pela parcial procedência da presente representação, formulada pelo Sr. Maicon Douglas Krauss em relação a aventadas impropriedades na execução do Contrato n.º 129/19, firmado entre o Município de Itaperuçu e a empresa Claudinei José Costa ME., por força da ausência de comprovação da correta execução dos serviços de cadastramento de pontos de iluminação e de implantação de sistema de georreferenciamento, nos exatos moldes previamente dispostos no edital de Pregão Presencial n.º 27/2019;

(b) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, aos Srs. Jefferson Ferreira de Melo e Antônio Augusto de Siqueira (responsáveis pela fiscalização do contrato em pauta), em razão da não comprovação da adequada execução do Contrato n.º 129/19, nos termos discriminados no item anterior;

(c) pela expedição de determinação ao Município de Itaperuçu para que, dentro de 30 (trinta) dias e diante do que foi aqui apurado, com fundamento no disposto no art. 244, II e § 3º, do RITCE/PR, comprove ter providenciado demanda junto à empresa Claudinei José Costa ME. Para que seja providenciada a complementação dos respectivos serviços, nos moldes do que aqui foi questionado;

(d) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente representação, formulada pelo Sr. Maicon Douglas Krauss em relação a aventadas impropriedades na execução do Contrato n.º 129/19, firmado entre o Município de Itaperuçu e a empresa Claudinei José Costa ME., por força da ausência de comprovação da correta execução dos serviços de cadastramento de pontos de iluminação e de implantação de sistema de georreferenciamento, nos exatos moldes previamente dispostos no edital de Pregão Presencial n.º 27/2019;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, aos Srs. Jefferson Ferreira de Melo e Antônio Augusto de Siqueira (responsáveis pela fiscalização do contrato em pauta), em razão da não comprovação da adequada execução do Contrato n.º 129/19, nos termos discriminados no item anterior;

III. Determinar ao Município de Itaperuçu que, dentro de 30 (trinta) dias e diante do que foi aqui apurado, com fundamento no disposto no art. 244, II e § 3º, do RITCE/PR, comprove ter providenciado demanda junto à empresa Claudinei José Costa ME. para que seja providenciada a complementação dos respectivos serviços, nos moldes do que aqui foi questionado;

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-508380/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1168/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Irregularidades nos documentos apresentados pela empresa contratada. Ausência de publicação da íntegra do procedimento no portal do município. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 57/2021.

O procedimento foi destinado à contratação emergencial por 180 dias de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares provenientes de geradores da área urbana e periurbana.

Narra a representante que 5 interessadas atenderam ao pedido de cotação de preços formulado pela municipalidade: FP Engenharia EIRELI, Limpatur Limpeza Urbana, M.V.F. Construção e Conservação LTDA., Serrana Engenharia LTDA. e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI.

Por oferecer o menor valor para execução dos serviços, foi declarada vencedora a participante FP Engenharia EIRELI, vindo em sequência a ser convocada para apresentar os documentos de habilitação. Superada esta fase, procedeu-se à assinatura do contrato de prestação de serviços e iniciou-se a execução das atividades.

No entanto, a contratada não teria apresentado todos os documentos necessários na ocasião da habilitação (licença ambiental), vindo a fazê-lo posteriormente, em resposta a recurso administrativo apresentado pela ora representante.

Ao decidir o recurso administrativo, o município acatará a juntada posterior do documento faltante ao processo.

De acordo com a peticionária, tal convalidação superveniente não seria possível.

Acrecenta-se igualmente indevida a contratação em razão de que a) a empresa FP Engenharia não possuía, no momento em que ofertou o orçamento, atribuição para a prestação dos serviços de coleta de resíduos em seu contrato social, b) com o objetivo de comprovar a destinação final dos resíduos, a contratada apresentou proposta comercial emitida pela empresa Zero Resíduos LTDA., sem assinatura, bem como cópia de consulta pública de uma licença ambiental emitida para outro CNPJ, documento esse que não teria validade legal. Além disso, referido licenciamento se refere a "reciclagem de lâmpadas em equipamento com filtros particulados e filtro de carvão ativado para mercúrio, destinação final de resíduos", não se equiparando à destinação final de resíduos classe II, objeto do certame e c) a FP Engenharia apresentou ART sem validade legal, além de a profissional indicada pela empresa não constar como responsável técnica no momento da formalização do contrato. Por fim, a empresa estaria irregular perante o CREA/PR.

Nessas condições, busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da dispensa de licitação e do contrato administrativo firmado. No mérito, almeja a procedência da representação a fim de que sejam anulados a decisão administrativa que considerou habilitada a empresa FP Engenharia EIRELI e o contrato administrativo com ela celebrado, passando o município à convocação das demais empresas que apresentaram orçamento por ordem de colocação.

Nos termos do despacho n.º 980/21-GCDA, recebi a representação, ocasião também em que indeferi o pleito cautelar e cientifiquei a municipalidade para que regularizasse seu portal na internet, campo consulta a licitações, disponibilizando cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n.º 57/2021 (peça n.º 23).

Oportunizado contraditório, o município de Paulo Frontin, o senhor Prefeito Jamil Pech, o senhor Secretário Municipal de Governo Rogério Vial e a interessada FP Engenharia apresentaram resposta e juntaram documentos (peças n.ºs 32, 36 e 51).

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

A unidade técnica analisou individualizadamente os tópicos trazidos pela representante e posicionou-se pela procedência parcial da representação nos seguintes termos (peça n.º 54):

"Ausência de atribuição para a prestação dos serviços no contrato social da FP Engenharia EIRELI

A Representante alega que a FP Engenharia EIRELI não possuía, no momento da apresentação do orçamento, a atividade de coleta de resíduos incluída em seu contrato social.

Contudo, no direito brasileiro não vige o princípio da especialidade, o qual restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

De acordo com Marçal Justen Filho[1]:

A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

Ademais, conforme informado pela própria Representante, o objeto social da empresa foi alterado, antes da assinatura do contrato, para incluir a coleta de resíduos urbanos domiciliares.

Assim, inexistiu razão à Representante nesse ponto.

Ausência de licenciamento ambiental para início da prestação dos serviços.

A Representante afirma que a FP Engenharia EIRELI não possuía licença ambiental prévia para a execução das atividades de coleta de resíduos quando assumiu a atividade, não estando apta à realização dos serviços. Aponta que teria sido apresentado apenas um pré-cadastro para o requerimento de licença por parte da empresa.

Os Representados, em contraditório, afirmam que foi apresentada "Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A, em nome da empresa BIO, a qual possui relação comercial para a prestação do presente objeto", emitido pelo Município sede da proponente.

O instrumento convocatório trouxe a seguinte exigência:

20.3.4. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;

Analisando os autos do processo de dispensa 57/2021 (peça 13), nota-se também que o instrumento convocatório, no item 4.3 das obrigações da contratada, veda expressamente a subcontratação. Desse modo, é totalmente inadequada a aceitação de licença ambiental emitida em nome de outra empresa, ainda que possua relação contratual com a licitante.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de que a FP Engenharia EIRELI já havia protocolado o requerimento da licença no órgão competente não supre a ausência do documento.

Assim, a respectiva licença ambiental só foi apresentada ao Município após a assinatura do contrato e o início da realização dos serviços, sendo procedente a Representação nesse ponto.

Licença ambiental apresentada para a destinação final de resíduos.

A Representante aponta que a FP Engenharia EIRELI, com o objetivo de comprovar a regularidade ambiental em relação à destinação final de resíduos, apresentou licença em nome da Zero Resíduos Ltda., sem assinatura do responsável pela concessão, e relacionado à "reciclagem de lâmpadas em equipamento com filtros particulados e filtro de carvão ativado para mercúrio, destinação final de resíduos", não se equiparando à destinação final de resíduos classe II, objeto que a municipalidade estava contratando.

Os Representados afirmam que a destinação dos resíduos coletados se dá no aterro sanitário da empresa ZERO RESÍDUOS – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA, que possui larga experiência nesse ramo de atividade, tendo sido apresentada a licença ambiental n.º 186557, emitida pelo IAT. Contudo, não foi justificado o fato de a licença apresentada não estar assinada, bem como se referir à "reciclagem de lâmpadas em equipamentos com filtros para particulados e filtro de carvão ativado para mercúrio, disposição final de resíduos" (peça 15), não existindo correlação com a destinação final de resíduos não perigosos classe II.

Assim, a Representação é procedente nesse ponto.

ART sem validade legal. Profissional indicada pela empresa não constava como responsável técnica no momento da formalização do contrato. Irregularidade perante o CREA/PR.

A Representante sustenta que a ART apresentada não possui validade legal, se tratando de rascunho, o que infringe o Comitê de Ética do CREA/PR. Aponta também que a profissional indicada pela empresa não constava no momento da formalização contratual na Certidão de Pessoa Jurídica da FP Engenharia EIRELI. Por fim, alega que a FP Engenharia EIRELI se encontra com restrição perante o CREA/PR.

Em relação aos apontamentos, a própria Representante aponta que foram sanados pela FP Engenharia EIRELI, que apresentou novos documentos, não se visualizando irregularidade no presente item.

Assim, restou demonstrada a irregularidade na aceitação da documentação referente ao licenciamento ambiental pela Comissão de Licitação, sendo cabível a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Alecio Maroli, Presidente da Comissão de Licitação, que aceitou a proposta da FP Engenharia EIRELI sem que tivesse sido apresentada a documentação exigida no instrumento convocatório.

Cabe registrar que o Município de Paulo Frontin realizou Pregão Presencial 18/2021, que teve como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA PORTA A PORTA E TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CLASSE II – A", tendo contratado a empresa FP Engenharia EIRELI, com vigência de 03/02/2022 até 02/02/2023. Desse modo, resta desnecessária a emissão de determinação/recomendação em relação ao processo de dispensa analisado.

Por fim, quanto à ausência de documentação no Portal da Transparência, situação identificada no Despacho n.º 980/21 – GCDA, os Representados não apresentaram contraditório.

Em consulta ao site principal do Município, bem como ao seu Portal da Transparência[2], nota-se que a situação permanece a mesma, sendo disponibilizado, na maioria dos casos, apenas o instrumento convocatório dos certames.

A Constituição Federal trouxe previsão, no art. 37, § 3º, inc. II, em complemento ao princípio da publicidade, do direito de acesso à informação, devendo ser disponibilizado o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Para disciplinar tal direito, foi promulgada a Lei n.º 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação. Dispõe a referida lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em adição, a Lei Estadual n.º 19.581/18[3] trouxe previsão expressa sobre a necessidade de seja disponibilizado, em tempo real, a íntegra dos processos licitatórios.

Assim, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jamil Pech, Prefeito Municipal, em razão da violação ao art. 1º da Lei Estadual n.º 19.581/18.

Ademais, considerando a inobservância do art. 1º da Lei Estadual n.º 19.581/18, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Paulo Frontin, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, publique a integralidade dos procedimentos licitatórios em seu Portal da Transparência.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio, a este Tribunal, das medidas adotadas pelo Município para a adequação do seu Portal de Transparência às disposições da Lei Estadual n.º 19.581/18, tal como o envio das publicações dos certames, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. JAMIL PECH, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sr. IRCELIO CARLOTTO, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O Ministério Público corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 55).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os elementos contidos no processo, verifica-se estarem corretas as considerações lançadas na instrução técnica.

Tratando-se de contratação direta, e não de abertura de licitação, é possível a regularização da situação da empresa interessada até o momento da formalização do contrato com a administração pública, tendo sido sanado o vício inicialmente constatado (falta de previsão da atividade de coleta de resíduos no contrato social).

Do contrário, seria conferir apego ao excesso de formalismo em detrimento do princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, as demais inconformidades apontadas foram corrigidas somente após ter sido assinado o contrato e quando já iniciada a execução do serviço, o que revela a prática de ato em contrariedade aos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e ao instrumento convocatório da dispensa, justificando a aplicação de sanção segundo o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal[4].

Sobre a disponibilização do procedimento ora analisado no portal do município de Paulo Frontin na internet, observa-se de fato que não foram atendidos os despachos n.ºs 980/21-GCDA e 1379/21-GCDA, tendo o gestor municipal infringido a Lei Estadual n.º 19.581/18, e por isso incidente na multa administrativa igualmente do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Finalmente, deixo de acolher a proposição de penalidade ao senhor Alecio Maroli visto que, no caso vertente, a contratação foi levada a efeito por decisão do Secretário Municipal de Governo e não do presidente da CPL, e por isso não integrou o contraditório, nos termos do Despacho n.º 1379/21-GCDA (peça n.º 44).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência em parte da presente representação relativa à Dispensa de Licitação n.º 57/2021 deflagrada pelo Município de Paulo Frontin diante da assinatura de contrato e início de execução dos serviços com empresa cujos documentos de habilitação pendiam de regularização e da falta de publicação da íntegra do respectivo procedimento no portal do município, com as seguintes providências:

- determinação ao Município de Paulo Frontin para que, no prazo de 30 dias, regularize seu portal na internet, campo consulta a licitações, disponibilizando cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n.º 57/2021;
- aplicação ao senhor Rogério Vial da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- aplicação ao senhor Jamil Pech da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência em parte da presente representação relativa à Dispensa de Licitação n.º 57/2021 deflagrada pelo Município de Paulo Frontin diante da assinatura de contrato e início de execução dos serviços com empresa cujos documentos de habilitação pendiam de regularização e da falta de publicação da íntegra do respectivo procedimento no portal do município, com as seguintes providências:

- determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 30 dias, regularize seu portal na internet, campo consulta a licitações, disponibilizando cópia integral do processo de Dispensa de Licitação n.º 57/2021;
- aplicar ao senhor Rogério Vial a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- aplicar ao senhor Jamil Pech a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro elet rônico]: Lei 8. 666/1993/ Marçal Justen Filho. — 3. ed. — São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

2. <http://paulofrontin.pr.gov.br/licitacao/>; https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-134/con_licitacoes.faces Acesso em: 16/03/2022.

3. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-586730/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1169/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus e outros. Adoção de critério de regionalidade para microempresa e empresa de pequeno porte não previsto em lei. Procedência parcial da representação, com multa e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 62/2021 promovido pelo MUNICÍPIO DE LUIZIANA, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a Secretaria de Obras.

De acordo com o representante o edital estaria eivado das seguintes irregularidades: (i) realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM); (ii) escolha do critério de "menor preço por lote", em vez de "menor preço por item", o que afrontaria os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e a jurisprudência dos tribunais de contas.

Por meio do Despacho n.º 1118/21 -GCDA (peça 9), determinei a intimação do Município Luiziana para apresentar esclarecimentos iniciais, sem que houvesse qualquer resposta. Nessa ocasião, afastei, de plano, o segundo apontamento por verificar que a licitação questionada adotou, na verdade, o critério de julgamento menor preço por item e não por lote. Solicitei, também, esclarecimentos quanto à existência simultânea de dois processos licitatórios de registro de preços objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores (Pregão Presencial n.º 61/2021 e Pregão Presencial n.º 62/2021), com previsão de abertura para a mesma data, e com coincidência em relação a alguns itens a serem adquiridos.

Diante do transcurso do prazo sem apresentação de resposta pela Municipalidade, recebi a representação (Despacho n.º 1163/21), indeferindo o pleito cautelar por não evidenciar a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, determinando a citação do Município e do senhor Wilson Antonio Tureck (Prefeito Municipal).

Devidamente citados (peças 17/18), transcorreu novamente o prazo sem qualquer manifestação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 95/22 – CGM (peça 20), opinando pela procedência da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 267/22 -5PC (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, conforme razões a seguir apresentadas.

O primeiro ponto refere-se à realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), com suposto amparo na Lei Municipal n.º 1.069/2021, que "Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Luiziana, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências".

Essa restrição de participação está prevista expressamente no item 4.5 do edital (peça 4) que assim estipula:

4 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (art. 40, VI da 8.666 e art. 3º, I da 10.520).

4.1 – Poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas que preencherem as condições exigidas no presente edital.

(...)

4.5 – As empresas participantes deverão estar sediadas em algum destes municípios: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã, os quais fazem parte da Comcam.

Ora, sabe-se que as leis municipais que disciplinam o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrem da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), a qual estabelece as hipóteses que possibilitam a contratação exclusiva de ME e EPP: (i) em razão do valor (R\$ 80.000,00); (ii) quotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível; (iii) prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Além disso, o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas (TCE-PR) estabelece ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

Prevê, ainda, que para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Ocorre que, no caso em análise, o edital do Pregão n.º 62/2021 embora mencione a Lei Municipal n.º 1.069/21, não realiza licitação destinada à microempresas, como já observado no Despacho n.º 1118/21-GCDA, uma vez que o item 6.1.1 "b" possibilita a participação de sociedades por ações, o que é incompatível com licitação exclusiva para microempresa.

Assim, pode-se afirmar que a restrição à participação exclusiva de empresas localizadas em determinada região que sequer se caracterizam como microempresas não encontra nenhum amparo legal.

Além disso, mister mencionar que a instrução da unidade técnica (Parecer 35/2018 – COFIT) contida no processo que resultou no Prejulgado 27 afirma que, excepcionalmente, justifica-se a adoção do critério regional, citando-se como exemplo a licitação para fornecimento de combustível, em que é recomendável a localização do fornecedor nas proximidades do contratante, o que não ocorre neste caso, cuja licitação tem por objeto a compra de pneus e câmaras de ar, não havendo qualquer justificativa para permitir a participação exclusiva das empresas localizadas na região de Campo Mourão.

Logo, procedente a representação em relação a esse ponto, mostrando-se devida e pertinente a aplicação de multa ao gestor municipal e ordenador de despesas, senhor Wilson Antonio Tureck, uma vez que a restrição à participação no certame às empresas localizadas na região de Campo Mourão, além de ilegal, afronta o princípio da isonomia e potencialmente conduz a contratações menos vantajosas para o Município, contrariando o objetivo primordial das licitações.

Relativamente à ocorrência de outra licitação simultânea com o mesmo objeto, nota-se que os certames foram realizados por Secretarias diversas e, neste caso concreto, não há elementos nos autos que apontem irregularidade nesse tópico, motivo pelo qual reputo improcedente a representação nesse ponto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM) sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;

2. pela aplicação de uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Wilson Antonio Tureck, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;

3. pela expedição de recomendação ao Município de Luiziana para que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;

4. pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;

II. Aplicar uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Wilson Antonio Tureck, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;

III. Recomendar ao Município de Luiziana que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-280065/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ROBSON CANTU

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1170/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. 2. Pendência quanto ao cumprimento de determinação imposta pelo Acórdão n.º 2762/15-Primeira Câmara. Petição interposta no processo correspondente, ainda não avaliada pelo relator. 3. Risco de dano reverso. Precedente. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por intermédio de seu atual prefeito, senhor Robson Cantu, no qual aduz ter adotado as medidas necessárias ao saneamento das 2 pendências que estariam impedindo a emissão online do documento, identificadas por meio de consulta ao site deste Tribunal.

2. Quanto à primeira situação, relativa à pendência junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, o ente alega que a entidade responsável pela execução da Transferência SIT n.º 47539 finalizara a alimentação dos dados no dia 26/04/22, e que o município efetuou o registro e finalização da prestação de contas no dia 27/04/22.

3. Em relação à pendência quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal, referente ao Acórdão n.º 281/20-Tribunal Pleno[1], o requerente alega que o município interpsôs nos autos respectivos (Tomada de Contas Extraordinária n.º 263004/22) a petição intermediária n.º 744072/19, anexando cópia do seu recibo (peça 4) e de sua manifestação (peça 5).

4. Aduz que a municipalidade tem demonstrado não estar omissa, "na medida em que, ciente da situação das inconformidades, está adotando providências para elidir as impropriedades apontadas, bem como, diante da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas".

5. Com tais argumentos, o município requer o deferimento do pedido de certidão liberatória.

6. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 1794/22 (peça 7), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, manifesta-se pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, assinalando que, no âmbito da unidade, o ente encaminhou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais, possibilitando verificar os cumprimentos dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como os índices constitucionais de Educação e Saúde.

7. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 1668/22 (peça 8), emitida pelo Auditor de Controle Externo Bruno Caetano Cherobin, afirma que o ente não está apto a obter a certidão liberatória, em razão da pendência quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 281/20-Tribunal Pleno.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 406/22 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, nos seguintes termos:
Embora na peça inicial (peça 03) o Prefeito Robson Cantu informe que a municipalidade tem adotado medidas visando atender determinação oriunda do Acórdão nº 2762/15-S1C1, o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 579834/11 foi encaminhado recentemente ao gabinete deste Procurador, ocasião em que emitido o Parecer nº 388/22-4PC, com o seguinte teor e conclusão:
(...) Reportando-nos ao conteúdo do antecedente Parecer nº 706/21-4PC (peça 450), constata-se que a Instrução nº 307/22-CMEX (peça 466) é o décimo opinativo em que aquela unidade instrutiva aponta reiteradas impropriedades nos provimentos de cargos em comissão do Município de Pato Branco, sem que o ente federativo municipal comprove o integral atendimento do Acórdão nº 2762/15-S1C (peça 131). Verifica-se, ainda, que o Despacho nº 1443/21-CGIZL (peça 453), emitido em outubro de 2021, concedeu novo prazo razoável de 60 dias para que a atual gestão da municipalidade corrigisse o provimento dos cargos comissionados, cujo término ocorreu em fevereiro de 2022, sem que restasse comprovada a realização das devidas correções nos 03 cargos vinculados ao Gabinete do Prefeito, nos 06 cargos lotados no Departamento de Imprensa, nos 08 cargos lotados na Secretaria de Planejamento Urbano, nos 04 cargos lotados na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e no cargo vinculado ao Setor de Licitações. Ante o exposto, reputa-se plenamente cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC ao atual Prefeito Robson Cantu; sem prejuízo da concessão de derradeiro prazo para efetivo cumprimento da obrigação de fazer pendente, e da emissão de determinação para que a municipalidade disponibilize no Portal de Transparência a íntegra dos documentos relativos ao procedimento de inexistência noticiada na peça 463. (g.n.) Com efeito, o entendimento deste Órgão Ministerial é de que a gestão do Robson Cantu não logrou demonstrar o pleno cumprimento de determinação oriunda de decisão deste Tribunal, a despeito da concessão de prazo razoável para fazê-lo. Ante o exposto, com fundamento no art. 95 da LOTC, este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

[Notas de rodapé]

1 Parcialmente reformado pelo Acórdão nº 4895/17-STP e pelo Acórdão nº 3279/19-STP.
2 Vide Instrução nº 623/21-CMEX (peça 447).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, porquanto entendo ser possível o deferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado.

2. Ainda que possa ser de difícil justificação a demora do Município de Pato Branco em dar cumprimento à determinação do item IV, "b", do Acórdão n.º 2762/15-Primeira Câmara[2], a respeito da qual o representante do Parquet de Contas está familiarizado, dada sua atuação simultânea no exame da dita execução, entendo que o obstáculo pode ser superado.

3. Descabe no exame do presente pedido de certidão liberatória dizer sobre o cabimento das justificativas apresentadas pelo requerente no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 579834/11, por meio da petição n.º 263004/22, de que deu início a procedimento licitatório para contratar empresa especializada para revisão de toda a legislação inerente à estrutura administrativa de Pato Branco, a fim de dar cumprimento às disposições legais, ao fim do qual a determinação estará cumprida.

4. Ocorre, de todo modo, que o mesmo relator da TCE referida, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relatando pedido de certidão liberatória com óbice similar, apresentou voto pelo seu deferimento, considerando, naquele caso, que o município não estava inerte, mas procurava meios para atender à determinação. Confira-se trechos do Acórdão n.º 421/22-Tribunal Pleno:

2. Conforme relatado, a pendência registrada nesta Corte de Contas que impede a emissão eletrônica de certidão liberatória ao Município de Jacarezinho refere-se à comprovação de cumprimento integral de uma das determinações impostas no Acórdão nº 1068/21, da Segunda Câmara, sobre o provimento de cargos em comissão1.

Identifica-se naqueles autos, entretanto, que o Município de Jacarezinho não demonstrou desídia e nem se mostrou inerte à apresentação da documentação requisitada, na medida em que juntou, nas peças 223 a 240, manifestação acompanhada de diversos documentos, a fim de comprovar o atendimento à determinação supra.

Dessa forma, ainda que não tenha havido decisão específica sobre o integral cumprimento da determinação imposta, para fins exclusivos de certidão liberatória, há que se reconhecer que o Município de Jacarezinho, a priori, não está inadimplente com as informações requisitadas.

(...)

Ressalvo, entretanto, que a presente análise se circunscreve aos estritos limites do que dispõe o art. 292-A, do Regimento Interno3, ponderado com as circunstâncias do concreto em processo de Certidão Liberatória, sem qualquer repercussão nos autos originários, cujo juízo decisório é de competência exclusiva de seu relator.

Acrescente-se, por fim, o risco de dano reverso que eventual indeferimento possa ocasionar à captação de recursos pelo ente municipal, bem como aos convênios em andamento, motivo pelo qual proponho o deferimento da certidão requerida, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

[Notas de rodapé]

1 "Determinação município de Jacarezinho, na figura do seu gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à exoneração dos ocupantes de cargos em comissão providos irregularmente e extinção dos respectivos cargos ou, alternativamente, promova adaptações para que os ocupantes desses cargos exerçam funções de chefia, direção ou assessoramento, nos termos das atribuições a serem previstas em lei (ACHADO N.º 5 - PTCE N.º 01/2020 - CMEX, peça 3)" - DETERMINAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA.

2 (...)

3 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

5. Ainda que válido o contraponto do Parquet de que no caso em tela o prazo para o cumprimento da decisão teria sido razoável, e sem olvidar que no precedente referido a obrigação havia sido emitida apenas um ano antes, parece-me presente de todo modo o risco de dano reverso aos municípios, que, sem a formalização das transferências, ficariam, em tese, prejudicados. Em acréscimo, convém destacar que a gestão do atual alcaide teve início em 2021, não sendo este, pois, o responsável pelo descumprimento anterior da obrigação imposta ao Município de Pato Branco.

6. Em face do exposto, com amparo no precedente indicado, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Embora o requerente refira o Acórdão n.º 281/20-Tribunal Pleno, que julgou improcedentes embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 3279/19-Tribunal Pleno, o qual deu parcial provimento a recurso de revisão, apenas para reconhecer a ausência de pronunciamento a respeito do pedido sucessivo formulado pela parte na decisão recorrida – o Acórdão n.º 4895/17-Tribunal Pleno, que examinou recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 2762/15-Primeira Câmara, esta, por fim, a decisão que impôs a obrigação ainda pendente de cumprimento (e que também foi objeto de embargos, julgados improcedentes pelo Acórdão n.º 3925/15-Primeira Câmara).

2. IV – Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal:

(...)

b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);



1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-161851/06

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-ALEXANDRE GIULIANELLI, CELSO SILVA OLIVEIRA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DECIO JARDIM, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE, ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN ADVOGADO / PROCURADOR:-FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO JUNIOR, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1077/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Alto Paraíso. Prejulgado n.º 26/TCE-PR. Reconhecimento. Abrangência sobre o dever de ressarcimento. Entendimento do STF. RE n.º 636886/AL. Ação civil pública em curso. Pelo Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de relatório da Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, encaminhado a esta Corte, para apuração de indícios de possível lesão ao erário no MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, cujos fatos narrados foram verificados por meio de inspeção in loco.

Consta da petição inicial[1], que o Prefeito à época DÉRCIO JARDIM JUNIOR e seu irmão, Sr. DÉCIO JARDIM, se associaram com o intuito de prestar ilícitamente serviços médicos ao Município de Alto Paraíso.

Ao relato, expõe que a Sra. DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, filha do Sr. DÉCIO JARDIM, e o Sr. ALEXANDRE GIULIANGELLI (amigo da família), teriam firmado contrato societário por meio do qual abriram a sociedade GIULIANGELLI & ROSA JARDIM LTDA., registrada na Junta Comercial do Paraná e inscrita junto ao fisco Federal e Municipal.

Notícia que a Sra. ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM esposa do Sr. DÉCIO JARDIM, providenciou a abertura da empresa, mediante a contratação do escritório de contabilidade Bela Vista. Por sua vez, o Prefeito à época Sr. DÉRCIO JARDIM JUNIOR teria lançado o Edital de Licitação nº 003/2005, procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2005, que teve como único participante a sociedade GIULIANGELLI & ROSA JARDIM LTDA., sendo declarada vencedora[2] do certame. Ressalta que, entre maio de 2005 e 31 de janeiro de 2006, a empresa GIULIANGELLI & ROSA JARDIM LTDA recebeu do Município de Alto Paraíso a quantia de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), relativa às supostas prestações de serviços médicos. Conforme relato ainda, afirma que o endereço apresentado como sendo da empresa citada nos atos constitutivos e documentos emitidos, constituiria, na verdade, o endereço residencial do Sr. DÉCIO JARDIM.

Ainda, consta dos autos que a Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima ajuizou Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 035/2003, proposta junto à Vara Cível daquela Comarca, em 13/02/2006, referentes às ilegalidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, incluindo também o Sr. FABIO FERREIRA BUENO, Consultor Jurídico do ente, no polo passivo, em razão da negligência no exercício de suas atribuições.

Citados os interessados, a Sra. DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, o Sr. DÉCIO JARDIM e a Sra. ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM, apresentaram defesa[3] em conjunto argumentando que:

- a) Inexistência de ato de Improbidade Administrativa praticada pelos requeridos;
- b) Princípios da Segurança Jurídica, da Legalidade, da Boa Fé e da Estabilidade das Relações Jurídicas Frente à Administração Pública para afastar os fatos imputados;
- c) Prescrição quinquenal consumada.

Oportunizado o contraditório, ALEXANDRE GIULIANGELLI[4], (colega do ex-Prefeito Dércio Jardim Júnior) e o Sr. DÉRCIO JARDIM JÚNIOR[5], (ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso), apresentaram defesa, repetindo os mesmos argumentos:

- a) Inexistência de ato de Improbidade Administrativa praticada pelos requeridos;
- b) Princípios da Segurança Jurídica, da Legalidade, da Boa Fé e da Estabilidade das Relações Jurídicas Frente à Administração Pública para afastar os fatos imputados;
- c) Prescrição quinquenal consumada.

Igualmente, FÁBIO FERREIRA BUENO, assessor jurídico do Município de Alto Paraíso, em sua defesa (peça 104), pugnou no mesmo sentido das defesas anteriores, bem como alegou a sua ilegitimidade passiva por haver ausência de culpa do advogado na emissão de um parecer meramente opinativo em certame licitatório. VALDETE MEDEIROS FERREIRA DE MELO, CELSO SILVA OLIVEIRA, IRENE APARECIDA VENITTE e UBIRAJARA JENISCH LUCENA (peças 120, 123, 126 e 129), membros da comissão de licitação, além dos argumentos de defesa ventilados pelos outros interessados, também, alegaram que seria caso de reconhecimento da prescrição decenal e que haveria necessidade de produção de provas. VIVIAM ZANI CANSI, membro da comissão de licitação deixou transcorrer o prazo de manifestação (peça 133).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1133/22 (peça n.º 136), opina pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que o processo da Ação Civil Pública registrado sob o número 589-13.2009.8.16.0177 ajuizada pelo Ministério Público em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR está em posição de melhor resolução do caso do que a presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que já houve constrição de bens e oferece meios de melhor investigação do que os que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderia lançar mão. Consequentemente, o reconhecimento da prescrição quanto a possibilidade de sancionar os representados, nos termos do Prejulgado 26.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 325/22 – 7PC (peça n.º 137), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia quanto o possível dano decorrente de indícios de lesão ao erário do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, verificados em inspeção in loco, a partir de relatório formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima. Conforme relatório da inspeção os indícios de lesão ocorridos na data de 11 de março de 2005, foi concluído pela evidência de ilegalidades a partir da constatação de vários pontos, sendo eles, em suma:

- i) a empresa foi constituída exatamente um mês antes da publicação do edital de licitação;
- ii) não existia a sede apontada pelos sócios;
- iii) houve falsificação de atestados médicos para possibilitar a participação no certame;
- iv) inexistência de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina;
- v) envelope de proposta não estava lacrado;
- vi) não realização de reunião mencionada na ata de julgamento da Tomada de Preços;
- vii) apuração no inquérito civil de que a empresa não existe e, logo, estavam sendo realizados pagamentos à empresa inexistente.

Preliminar - Da Prescrição

Exatamente em razão deste longo transcurso de tempo que se verifica, tal como bem ponderado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1133/22, que resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória contra os interessados em relação ao objeto deste feito.

Nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, prescrevem em cinco anos a pretensão sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Veja-se, inclusive, que o referido Prejulgado trata sobre a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, conforme posicionamento deste Tribunal de Contas, porém, atrelando a manutenção/confirmação desse entendimento até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ao tratar do tema, a Constituição da República estabelece que os atos que causam prejuízo ao erário estão sujeitos à prescrição, com prazo a ser definido em lei, ressaltando as ações de ressarcimento.

(...)

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.” (grifamos)

Todavia, mencionado processo foi julgado em abril do ano passado, mediante Acórdão de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 24/06/20, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” (grifamos)

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal consagrou a compreensão do tema pela limitação da imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa doloso.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas, à que faz menção o art. 71, II, da Constituição Federal, não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição.

Entretanto, a necessidade do exame quanto à regularidade/irregularidade das contas apresentadas não é afastada pelo reconhecimento da prescrição, até porque, poderá, inclusive, amparar eventual demanda para a propositura de Ação de Improbidade Administrativa, em que, perante o Poder Judiciário, com todas as suas garantias, poderá ser apurado o cometimento de ato de improbidade administrativa doloso, dele se buscando o ressarcimento por eventuais consequentes danos aos cofres públicos, esses sim, a partir de então, imprescritíveis.

Retomando-se ao caso concreto então em estudo, partindo-se da constatação de que os fatos aqui tratados derivam de atos acontecidos em 2005, a inspeção foi realizada em 2009, porém, o Despacho nº 226/17 – GCAML (peça 57), que determinou a citação dos representados foi emitido apenas em 13 de fevereiro de 2017, portanto mais de cinco anos, maiores divagações são despidiendas sobre o transcurso do prazo prescricional, o qual se reconhece.

ACHADO 1 – Irregularidades no Processo Licitatório de Tomada de Preços n.º 002/2005.

Inicialmente, analisando a documentação anexada e, após consulta ao PROJUD[6], extrai-se a informação da Existência de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa de n.º 0000589-13.2009.8.16.0177 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – TJPR, relacionada aos mesmos fatos da qual dispõe a presente Tomada de Contas Extraordinária, a qual se encontra em andamento, conforme:

Processo 0000589-13.2009.8.16.0177 - (4627 dia(s) em tramitação)

Número Físico: 5470203

Classe Processual: 04 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Ano de Início: 2012 - Data do Fato

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: NETA (17014) ONI (NETA) 2012 ONI

Processos Dependentes: 1/ IN 1 processo dependente por distribuição consecutiva com este processo.

Processos: 0000589-13.2009.8.16.0177 Ação Civil de Improbidade Administrativa 4710
 0000074-44.2014.4.16.0177 Outras Contas 4710

Impedimentos/Suspeições: Não Cabe a Ação (Regulamento) Impedimento

Acesso Integrado aos autos | Pesquisa Eletrônica | Navegar | Exportar Processo | Imprimir

Informações Gerais | Informações Adicionais | Partes e Outros | Remoções | Acordãos (1) | Votos (0)

Realizar: Analisar Movimentos de: Registrado Sencilo Adogado Membro MP Deleção Procurador Outros Audiência

Outros Movimentos: Devolvido Sem Arquivo IMPL. Provisória

Filtros: Realimentado Por: Adogado Deleção Rápida Transferência Demora Registrado Procurador Sencilo

Suspensão (Automática): N Data do Movimento (Período): a

Identificar: Filtros

223 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 223

Sig.	Data	Fato	Realimentado Por
Arguam	22	14/02/2022 18:35:28	JORNADA DE COMPROMISSO DE OBLIGANÇA
			Vinculo Golbach Neves Análise Judicial
Exame	754	14/02/2022 18:35:28	EXPOSIÇÃO DE OPINIÃO
			Fábio Caldas de Araujo

Pois bem. Em análise ao processo da Ação Civil de Improbidade Administrativa instaurado, se verifica que a atos processuais estão em estágio avançado, já sendo expedida decisão saneadora[7] e medida de indisponibilidade sobre veículo de um dos réus[8]. Ademais, verifica-se que também já houve determinação de prova pericial[9] dos envelopes da Licitação de Tomada de Preços, objeto também desta Tomada de Contas.

Nesse contexto, prescindindo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Ministério Público Estadual, uma vez que o processo da Ação Civil está em posição de melhor resolução do caso do que a presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que já houve construção de bens e oferece meios de melhor investigação do que os possivelmente lançados por esta Corte de Contas, conforme a ponderação manifestação feita pela unidade técnica na Instrução n.º 1133/22:

Também serve de referência, o Despacho n.º 1116/20 – GCFC, onde o

Conselheiro Fabio Camargo detalha o seguinte:

"Conforme venho decidindo, inobstante a independência entre as instâncias, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precipua no controle externo.

Desta forma, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação."

Assim, corroboro com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público do Tribunal de Contas pelo ENCERRAMENTO, considerando que a prescrição impede a aplicação de sanções administrativas e que o objeto dos autos é idêntico ao de Ação Civil Pública, em fase mais avançada, na qual se está sendo analisado o mérito do dano ao erário no Município de Alto Paraíso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo ENCERRAMENTO desta tomada de contas extraordinária, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta tomada de contas extraordinária, sem decisão de mérito; e

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Peça 02.
2. Com a proposta de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) mensais.
3. Peça 79.
4. Peça 91.
5. Peça 95.
6. Número único da Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.
7. mov. 121.1 Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.
8. mov. 224.1 Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.
9. mov. 173.1 Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.

PROCESSO Nº:-51987/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
 INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, EDMUNDO VIER, HERCILIO ANTONIO VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
 RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO Nº 1078/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Valor inferior ao de alçada fixado na Resolução nº 60/2017. Pelo encerramento

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara, (peça 03), visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO (CPF nº 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física enquanto Contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário.

Tal processo decorre do Protocolo 16119-9/13, em que se julgou regular com ressalva a prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, exercício de 2012 (Acórdão nº 2267/14 – Primeira Câmara[1]). Em sede Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão mencionado, reconheceu-se omissão atinente à suposta irregularidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública (Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara), determinando-se a "(...) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o que foi propugnado no Parecer Ministerial n.º 18607/13 e com amparo nas certificações contidas na Informação n.º 251/14 – DCM".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 4063/20 procedeu ao levantamento das informações necessárias, compilando dados acerca da entidade contratante, exercício da contratação, gestor responsável à época e valores dispendidos, de modo que, por meio do Despacho nº 117/21 – GCAML, decidiu-se pela delimitação do escopo dos autos, determinando-se a citação de todos os entes e gestores que firmaram contrato com a pessoa física ou jurídica do interessado acima nominado no período, além do desmembramento do feito, com fulcro no art. 113, §1º, do Código de Processo Civil, o que gerou 13 (treze) novos processos de Tomada de Contas Extraordinária[2].

O presente protocolado diz respeito, especificamente, aos contratos celebrados com a CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, pelo que, através do Despacho nº 117/21, determinou-se a citação: a) da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, na pessoa de seus atuais Presidentes; b) dos gestores à época, HERCILIO ANTONIO VIEIRA e NEREU RAMOS DE OLIVEIRA; c) do contratado, ANTONIO SIMIANO.

ANTONIO SIMIANO manifestou-se nos autos (peça 58 e 59) aduzindo que, como Pessoa Física, nunca recebeu qualquer quantia da CÂMARA ou do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE INÁCIO MARTINS, de modo que o levantamento efetuado pela Unidade Técnica estaria equivocado. Anexou pesquisa realizada no Portal da Transparência, demonstrando o pagamento de R\$ 1.800,00 e R\$ 2.300,00 para Pessoa Jurídica ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI – ME, nos exercícios de 2010 e 2014.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, através do seu Representante Legal, também aduz que os levantamentos elencados pela CGM na Instrução 4063/2020 estão equivocados, constando apenas um único pagamento no valor de R\$ 2.300,00 em favor de ANTONIO SIMIANO como Pessoa Jurídica, no dia 18/08/2014, anexando Cópia da Nota de Empenho, Cópia da Nota de liquidação do Empenho, Cópia da Nota Fiscal, Cópia da Ordem de Pagamento e Comprovante bancário respectivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS alega prescrição no caso em tela, eis que visa esclarecimento acerca de fatos ocorridos a mais de 10 anos da intimação recebida. Expõe que, no ano de 2009, o Sr. ANTONIO SIMIANO foi contratado pela remuneração de R\$ 1.800,00 mensais para prestar serviços de consultoria e assessoria e análise dos Projetos de Lei, anexando as Atas das Sessões Ordinárias, bem como Ordem de Pagamento, Nota de Empenho e Cópia do Cheque de Pagamento.

Em Instrução nº 4280/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminha os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para manifestação quanto a divergência dos dados apresentada em contraditório pelas partes, bem como para informação sobre as bases atuais dos fatos.

A COSIF, em consulta realizada na base de dados do SIM-AM e do SIM-AP, acostaa as seguintes informações de empenhos pagos:

Entidade Pagadora	Data pagamento	Valor pagamento	Número Empenho	Ano empenho	Doc credor	Nome credor
Câmara Municipal de Inácio Martins	2010-01-15	1.800,00	5	2010	44099878953	ANTONIO SIMIANO
Câmara Municipal de Inácio Martins	2010-11-29	1.500,00	302	2010	12404019000182	ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS
Instituto de Previdência dos Servidores de Inácio Martins	2014-08-19	2.300,00	46	2014	12404019000182	ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS
TOTAL		5.600,00				

Afirma não ter localizado folhas de pagamento da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS para com o Sr. ANTONIO SIMIANO.

Em Instrução nº 666/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o processo em análise envolve valor relativamente pequeno, no importe total de R\$ 5.600,00, ou seja, menor que o limite de dispensa de licitações, ressaltando que os serviços foram comprovadamente realizados e atestados pelos contratantes.

Verifica que o limite de alçada do Tribunal, para casos de restituição ao erário, regulamentado pela Resolução nº 60/2017, é de R\$ 15.000,00, de modo que, ainda que ao final da instrução processual fosse considerada devida a devolução de valores, o valor total da suposta apropriação indevida não alcançaria o montante de alçada.

Ressalta que eventuais penalidades pecuniárias estariam alcançadas pelos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, excetuando da presente análise os demais processos relacionados com as partes ANTONIO SIMIANO e a empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI – ME, opinando pela improcedência da presente e o consequente encerramento do feito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 296/22.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito deve ser encerrado, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, conforme entendimentos uníssimos da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos devem ser acolhidos integralmente, passando a compor o embasamento do presente.

Observa-se que, conforme levantamento levada a efeito pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, os débitos relacionados à presente demanda não atingem o valor de alçada estipulado pela Resolução nº 60/2017, in verbis:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata. Eventual dano ao erário a ser constatado e a consequente possibilidade de reparação exigiria a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, concessão de contraditório aos denunciados, o exame conclusivo de mérito, o julgamento e o processamento de eventuais recursos. Portanto, o custo processual da continuidade do processo superaria o possível prejuízo a ser apurado neste expediente.”

De fato, os valores compreendidos no presente protocolado são da ordem de R\$ 5.600,00, sendo que, eventuais medidas sancionatórias cabíveis estariam prescritas, uma vez que as ordens de citação foram expedidas em 2021 (Despacho nº 117/21), há mais de cinco anos dos fatos (o último pagamento ocorreu em 2014), nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Assim sendo, acompanhando as manifestações uniformes, há que se decidir pelo ENCERRAMENTO da presente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- ENCERRAR a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. I- julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, CNPJ nº 04.874.895/0001-44, da gestão de Lincoln Cesar Godoy de Lima, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com oposição de ressalva à constatada incongruência com o entendimento pacificado por este E. Tribunal de Contas em seu Prejulgado n.º 06;

II- nos moldes do artigo 28, II, da LC n.º 113/05, expedir determinação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a concretização das medidas imprescindíveis ao provimento do cargo de Contador por servidor previamente aprovado em concurso público;

2. Tendo em vista que o profissional Antonio Simiano, bem com a pessoa jurídica da qual é titular, firmaram contrato com os seguintes entes públicos no período: a) Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí; b) Câmara Municipal de Inácio Martins; c) Câmara Municipal de Palmital; d) Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste; e) Câmara Municipal de Tibagi; f) Consórcio Público Intermunicipal para o Des. Rural e Urbano; g) Fundo de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Laranjal; h) Instituto de Prev. dos Serv. Públicos do Município de Inácio Martins; i) Instituto de Prev. dos Serv. Públicos do Município de Tibagi; j) Município de Arapuçá; k) Município de Boa Ventura de São Roque; l) Município de Itaiti; m) Município de Laranjal; n) Município de Mato Rico; o) Município de Nova Tebas; p) Município de Palmital; q) Município de Roncador; r) Município de Santa Maria do Oeste; s) Município de Tibagi; t) Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital.

PROCESSO Nº:-362755/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1079/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; III. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; IV. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; V. Realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas; VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; VIII. Teceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município; e IX. Falha na fiscalização do convênio. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, multa proporcional ao dano e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: X. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012; e XIV. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce[1], por meio do Termo de Convênio n.º 90/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, respectivamente, nos valores de R\$ 5.772.912,30 [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos] e R\$ 2.003.560,11 [dois milhões três mil quinhentos e sessenta reais e onze centavos], direcionado ao fomento, implantação e execução programas nas áreas de educação, cultura, esportes e lazer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 4210/19 (peça 26), n.º 139/21 (peça 99), n.º 226/22 (peça 102) e n.º 496/22 (peça 105), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria

Transgressões:

– Artigo 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigos 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Acórdãos n.º 729/16 - Tribunal Pleno, n.º 1798/08 - Tribunal Pleno e n.º 646/14 - Primeira Câmara do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

Transgressões:

– Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;

– Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 5.267.128,00 [cinco milhões duzentos e sessenta e sete mil cento e vinte oito reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

– Multa administrativa a Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2021), Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;

– Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento

Transgressões:

– Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;

– Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;

– Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sanções:

– Recolhimento do valor de R\$ 19.448,00 [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

– Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais

Transgressões:

– Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;

– Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;

– Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

– Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

- Sanções:
- Recolhimento do valor de R\$ 10.193,00 [dez mil cento e noventa e três reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
 - Multa administrativa a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.
- V. Realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas
- Transgressões:
- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
 - Artigos 70 [parágrafo único], 71 [incisos II e IV] e 75 da Constituição Federal de 1988;
 - Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
 - Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.
- Sanções:
- Recolhimento do valor de R\$ 1.636.083,01 [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
 - Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.
- VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- Transgressões:
- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
 - Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
 - Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
 - Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
- Sanção:
- Multa administrativa a Ademir Webber (Fiscal do convênio), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
- VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- Transgressões:
- Artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
 - Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
- Sanção:
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.
- VIII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município
- Transgressões:
- Artigos 37 [caput, incisos II e XXI], 144 e 175 [caput] da Constituição Federal de 1988;
 - Artigos 27 [incisos II, XX e XXII] da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
 - Artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993;
 - Artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000;
 - Artigo 1º da Lei Federal n.º 11.473/2007.
- Sanção:
- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
- IX. Falha na fiscalização do convênio
- Transgressões:
- Artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
 - Artigo 74 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
 - Artigos 20 e 21 da Resolução n.º 28/2011;
 - Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.
- Sanção:
- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt e Olavo Henrique Mousquer, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
- Sugeri, ainda, a emissão de recomendação às subseqüentes inconformidades:
- X. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012
- Transgressões:
- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
 - Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
- XI. Ausência de certidões
- Transgressões:
- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
 - Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
 - Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 80/21 - 5PC (peça 100), n.º 82/22 - 5PC (peça 103) e n.º 151/22 - 5PC (peça 106), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.
- Voto
1. Acerca dos (I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria, a CGM indicou em sua instrução inicial que "o Município de Santa Helena, dentre outros, estaria utilizando de forma indiscriminada parcerias com OSCIPs e de que seriam sempre as mesmas as entidades participantes. Além disso, os contratos estariam sendo recorrentemente utilizados para substituição de pessoal em áreas de atuação das prefeituras.", acrescentando que "o referido Município teria passado a lançar mão da figura do contrato emergencial para celebrar acordos de fornecimento de mão de obra terceirizada com entidades do terceiro setor." (sic)[2] A Coordenadoria Técnica apontou ainda que não foi possível identificar no Termo de Parceria, ou nos Termos Aditivos, a quantia total repassada durante toda a vigência da avença, de 12/04/2007 a 29/03/2012; e, do mesmo modo, não foram observados os dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/1993 acerca dos prazos para contratação de serviços emergenciais. Consequentemente, concluiu que a conjunção destes vícios incorre na irregularidade do ponto.
- O Instituto Confiancce e as Sras. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) se manifestaram conjuntamente à peça 70, afirmando, em suma, que ambas não podem ser responsabilizadas pela presente impropriedade, haja vista que o ato de abertura do Concurso de Projetos não seria de responsabilidade delas, mas sim da Prefeitura Municipal da Concedente à época dos fatos, sra. Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012). A propósito, a referida ex-gestora do Município de Santa Helena optou por não apresentar contraditório nos autos, apesar de devidamente intimada (peça 97).
- Em sua instrução conclusiva, a CGM reasseverou a vedação por parte do artigo 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993 sobre a prorrogação de contratos emergenciais ou de calamidade pública. Acresceu, também, jurisprudência da Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 1164/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a qual corrobora a ideia de ausência de caracterização da situação calamitosa no procedimento de dispensa e a prorrogação irregular do termo de parceria. Logo, concluiu que houve ofensa à norma legal, uma vez que não foram apresentadas justificativas de defesa capazes de sanar a presente incongruência, manifestando-se pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis pelas entidades à época dos fatos, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR: Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.
- Verificando os autos, é possível observar que não foram respeitados os artigos 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999. Ademais, as presentes infrações vão de encontro aos Acórdãos n.º 729/16 e n.º 1798/08 do Tribunal Pleno e ao Acórdão n.º 646/14 da Primeira Câmara do TCE/PR. Iguamente, as razões de contraditório apresentadas pelas gestoras da Tomadora não são capazes de afastar a presente irregularidade. Ressalta-se também que a ex-Prefeita da Concedente sequer apresentou argumentos de defesa explicando quaisquer das impropriedades questionadas nesta prestação de contas de transferência voluntária[3]. Nesse tocante, é importante salientar a total demonstração de desleixo da ex-gestora municipal com as contas públicas ao sequer oferecer explicações sobre a irregularidade apontada.
- Apesar de ser uma prerrogativa dos interessados escolher se querem ou não oferecer defesa, apresentá-la, no caso em tela, configurava-se como opção imprescindível, uma vez que diversos pontos deixaram de ser esclarecidos. A omissão gerada pela falta de resposta inviabiliza a conferência dos dispêndios realizados e impossibilita a aferição da correta destinação dos recursos no atingimento do objeto do convênio. De mais a mais, além de levantarem dúvidas sobre a real utilização das verbas públicas repassadas, essas imprecisões abrem margem para uma possível existência de danos aos cofres municipais de Cafelândia.
- Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela aplicação de multa às referidas gestoras.
2. No que tange a (II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, a CGM indicou em sua instrução inicial que a falta de prestação de contas em parcerias firmadas entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce já foi constatada em outras ocasiões, manifestando-se este TCE/PR pela restituição integral dos valores não comprovados por meio do Acórdão n.º 1164/18 da Primeira Câmara. Explicou que a prestação de contas de 2011, "por estar fora do período de abrangência do Sistema SIT, foi solicitada por esta Corte de Contas ao Município de Santa Helena através das demandas nº 181114 e 181391, abertas pelo Canal de Comunicação – CACO do Tribunal, em consonância com a Lei Orgânica do TCE-PR"[4]. Indicou, ainda, que a DAT efetuou auditoria in loco, entre 17/03/2014 e 21/03/2014, visando os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, constatando que, somente em 2011, por conta da Parceria n.º 90/2007, o Município de Santa Helena repassou ao Instituto Confiancce a soma total de R\$ 5.772.912,30 [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos][5]. Ao final, alertou que "sem a apresentação dos documentos solicitados por esta Coordenadoria, não é possível o juízo de mérito acerca da correta aplicação dos recursos liberados através do Termo de Parceria n.º 90/2007 no exercício financeiro de 2011"[6], de modo que a falta de "apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de comprovações consistentes"[7] enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.
- Em sede de contraditório, como observado anteriormente, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou justificativas, apesar de devidamente intimada. Por sua vez, os outros representantes da Municipalidade, Sr. Evandro Miguel Grade (Prefeito da Concedente de 09/06/2018 a 31/12/2024) e o Sr. Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012 e de 01/01/2018 a 31/12/2022), apresentaram razões de defesa acerca deste ponto, respectivamente, às peças 38 e 44. Já as demais partes, constituídas pelo Instituto Confiancce e pelas Sras. Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, apresentaram contraditório conjunto à peça 70.
- Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou que o Sr. Evandro Miguel Grade não possui responsabilidade na omissão de prestar contas do exercício de 2011, de modo que afastou a aplicação da multa administrativa inicialmente sugerida. Douro giro, explicou que os argumentos apresentados pelo Sr. Olavo Henrique Mousquer, indicando a existência de uma possível prescrição da sanção punitiva a ele imposta, não se sustentam, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional com a protocolização do presente processo em 04/06/2013. A Coordenadoria Técnica também asseverou que a presente inconformidade não restou sanada por nenhuma das demais partes envolvidas, uma vez que não prestaram informações e não apresentaram documentos complementares, mormente demonstrativos analíticos da execução das despesas realizadas a título da parceria entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, a fim de comprovar as contas do exercício financeiro de 2011.
- Assim sendo, posicionou-se pela manutenção da irregularidade do tema e pela restituição integral dos recursos repassados em 2011, no valor de R\$ 5.772.912,30 [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos], de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas implicam na

necessidade de se serem aplicadas multas administrativas a Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, além de multas proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.

Analisando os autos e os documentos apresentados, restou claro que o item em questão não foi sanado, visto que ausente a documentação comprovando a integral entrada de receitas recebidas e saída de despesas realizadas na execução da avença durante o exercício financeiro de 2011. Diante desse cenário, houve infração aos artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006, ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999.

Reforça-se, ainda, que a ausência da prestação de contas – integral ou parcial – impede a análise e a aferição correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período. Como consequência, fica o Tribunal impedido de aferir corretamente o destino dado ao dinheiro público repassado e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Ademais, tal omissão abre margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio. Assim sendo, não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto e a necessidade de ser restituída a quantia acima mencionada.

No entanto, com relação as propostas de aplicação de multas aos responsáveis indicados, sejam elas de cunho administrativo e/ou proporcional ao dano, entendendo como incabíveis, uma vez que se referem à mesma infração cometida de ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 a que lhes já está recaído a penalização de devolução de valores. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 da Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

“(…) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, ‘está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88’, e trata ‘de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção’, de modo que ‘ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato’[8]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutrinário.”[9].

Isto posto, acompanho as propostas de CGM e Órgão Ministerial pelo recolhimento integral, solidário e corrigido, do valor acima mencionado; porém, deixo de aplicar as multas sugeridas a Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba. Outro giro, quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa ao controlador interno da Concedente, Olavo Henrique Mousquer, o meu entendimento é assente de que a responsabilidade que abarca os atos do Município de Santa Helena é única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, devido ao fato de sua posição hierárquica ser a mais elevada na estrutura interna da Concedente. No caso em comento, trata-se da então Rita Maria Schmidt, razão pela qual deixo de acolher também as propostas de multa em face de Olavo Henrique Mousquer.

3. No que se refere à (III) realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento, a CGM indicou em sua instrução inicial não ter sido “possível examinar toda a movimentação financeira, supostamente realizada por meio da conta corrente nº 27058-X, agência nº 3263-8, do Banco do Brasil, pois os extratos bancários encaminhados não individualizaram os favorecidos, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, estas declaradas no montante de R\$ 19.448,00 (dezenove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais)”. Ao final, alertou que a falta de “apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de comprovações consistentes” enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.[10] Em sede de contraditório, como já indicado, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou razões de defesa, apesar de devidamente intimada. O Instituto Confiancce, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Cláudia Aparecida Gali apresentaram defesa conjunta à peça 70.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as partes não “apresentaram especificamente as folhas de pagamentos referente ao Termo de Parceria 90/2007”, tendo anexado aos autos a mesma folha de pagamento apresentada em três processos ainda em trâmite nesta Corte (Autos n.º 362666/13, n.º 362682/13 e n.º 312739/13). Repisou que “os contratos de trabalho, as folhas de ponto e as remessas bancárias apresentadas se tratam de documentos genéricos que não mencionam o termo de parceria desta prestação de contas”, de modo que não é “possível correlacionar a documentação apresentada para justificar as despesas questionadas neste item.”

Logo, concluiu pela irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 19.448,00 [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com esse entendimento. Ao analisar a matéria, são claras as ofensas às legislações que abrangem o tema, mais especificamente o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, artigo 4º [inciso XI] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR. Isso porque as partes falharam em comprovar as despesas ora questionadas, optando por apresentar documentação genérica sobre os questionamentos posados por esta Corte e, consequentemente, deixando de providenciar os documentos solicitados necessários para afastar a presente impropriedade.

Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver as quantias acima indicadas, de modo que acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária e corrigida do valor acima indicado. No entanto, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multa às ex-gestoras citadas, pelos motivos já abordados no item anterior que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do Non Bis In Idem[11].

4. Em relação à (IV) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais, a CGM indicou em sua instrução inicial que “a lei federal nº 9.790/1999, no art. 4º, VI, como a lei federal nº 13.019/2014, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento dessas despesas, porém, sem prejuízo de a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.”; contudo, não houve tal comprovação de autenticidade e dos critérios de rateio adotados, o que caracterizaria a utilização em finalidade diversa da pactuada, em contrariedade à clara vedação imposta pelo artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar nº 101/2000. Ao final, alertou que a falta de “apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de comprovações consistentes” enseja a irregularidade das contas, com sanções de recolhimento e multas aos responsáveis envolvidos.[12]

Em sede de contraditório, como já indicado, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou defesa, apesar de devidamente intimada. O Instituto Confiancce, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Cláudia Aparecida Gali apresentaram razões de contraditório conjuntas à peça 70.

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou que as tarifas cobradas não foram devidamente comprovadas nos autos, em virtude da falta de documentação apta a demonstrar os critérios utilizados na referida cobrança. Deste modo, opinou pela manutenção do opinativo de irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 10.193,00 [dez mil cento e noventa e três reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multas, administrativa e proporcional ao dano, a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, respectivamente nos termos dos artigos 87 [inciso IV, alínea 'g'] e 89 [§ 2º], ambos da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM. Compulsando os autos, é clara a infração às legislações e à jurisprudência que regem o tema, tais como os artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999, o artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999, os artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, o artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR e o artigo 46 [inciso II] da Lei Federal n.º 13.019/2014. Ainda surge como agravante o fato das partes deixarem de trazer os comprovantes imprescindíveis a validar as despesas realizadas.

Desse modo, não restaram dúvidas acerca da irregularidade do item e da necessidade de devolver a quantia acima indicada, razão pela qual acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores. Contudo, como já explicado, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multas às ex-gestoras citadas, pelos motivos abordados anteriormente que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do Non Bis In Idem[13].

5. Quanto à (V) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas, no valor de R\$ 1.942.252,66 [um milhão novecentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e seis centavos], a CGM indicou em sua instrução inicial que não restou evidenciada a correspondente movimentação financeira, inviabilizando a identificação do nexo entre essas despesas e os respectivos pagamentos. Ao final, alertou que a ausência de esclarecimentos a fim de dirimir a conduta omissiva da concedente na fiscalização da avença poderá acarretar a responsabilização solidária dos envolvidos e a aplicação de multas.[14]

Em sede de contraditório, como já indicado, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, não apresentou razões de defesa, apesar de devidamente intimada. O Instituto Confiancce, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e a Sra. Cláudia Aparecida Gali apresentaram defesa conjunta à peça 70.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as partes não apresentaram folhas de pagamentos, contratos de trabalho, relações bancárias e comprovantes de recolhimentos previdenciários especificamente referentes ao presente Termo de Parceria 90/2007, tendo anexado aos autos documentos genéricos apresentados em outros processos ainda em trâmite nesta Corte. Repisou que “não é possível correlacionar tal documentação com as despesas apontadas pela instrução da primeira análise”. Ainda, a Unidade Técnica esclareceu que o valor inicialmente indicado carecia de retificação, subtraindo-se dele o valor de R\$ 306.169,65 [trezentos e seis mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos], referente aos recursos próprios injetados pela Tomadora.

Assim, concluiu pela irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 1.636.083,01 [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que realmente não foi apresentada a devida documentação acerca da presente irregularidade, em que pese as recorrentes solicitações feitas por esta Casa, o que evidencia o desleixo da Tomadora com os recursos públicas recebidos da Municipalidade.

Assim sendo, a meu ver, a referida documentação ausente apontada pela Unidade Técnica inviabiliza o aferimento da correta utilização do dinheiro público repassado à Tomadora. Portanto, não há indícios suficientes para que as contas sejam desaprovadas, uma vez que, como suprassalientado, não houve a apresentação dos documentos necessários. Consequentemente, como já salientado, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, tendo em vista que as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas, não restam dúvidas sobre a irregularidade do ponto, razão pela qual concordo com o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.636.083,01 [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba. Por outro lado, deixo de acompanhar a proposta de aplicação de multa proporcional ao dano às ex-gestoras, pelos motivos já expostos nos itens acima.

6. Acerca da (VI) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a CGM indicou em sua instrução inicial que não foi possível atestar a fiel execução da parceria firmada entre as partes, uma vez que o documento foi assinado por pessoa diversa daquela indicada como fiscal da transferência. Ademais, "restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 6718, c/c art. 116, da lei federal nº 8.666/1993.". Ao final, alertou que a falta de "apropriadas justificativas devidamente acompanhadas de comprovações consistentes" enseja a irregularidade das contas, com sanções aos responsáveis envolvidos.[15]

Em sede de contraditório, o Instituto Confiancxe e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa conjunta à peça 70. Todavia, a Sra. Rita Maria Schmidt se manteve silente.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que não houve a regularização do item em comento, uma vez que não houve o envio do Termo de Cumprimento de Objetivos. Logo, manifestou-se pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa ao fiscal responsável pela inspeção do convênio, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da CGM.

A matéria em questão já foi objeto de análise por esta Câmara em inúmeras vezes e o entendimento adotado deve ponderar sempre a existência ou não de danos ao Erário. No caso em comento, há diversos indícios de mau uso ou desfalque dos cofres públicos, bem como de desvio de finalidade na execução do presente convênio, de maneira que a irregularidade do tema é medida que se impõe.

Porém, em relação à multa sugerida, conforme já explanado no item '2', entendo que ela deve ser aplicada à gestora da Concedente, que detinha o poder e a responsabilidade sobre a avença, Sra. Rita Maria Schmidt, tanto por ser a signatária do termo de convênio como pela posição hierárquica que ocupava na estrutura interna do Município de Santa Helena.

7. Em relação aos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica, a CGM indicou em sua instrução inicial que foram repassados, durante o exercício de 2012, R\$ 1.175.047,64 [um milhão cento e setenta e cinco mil quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos]; contudo, "ao confrontar este valor com os créditos dos extratos, não foi possível identificar nenhum repasse efetuado pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancxe no período em análise, o que caracteriza flagrante divergência entre as informações prestadas no SIT e o que efetivamente transitou na conta corrente específica.". Explicou que a referida impropriedade "impacta no cálculo de uma série de indicadores que são analisados na prestação de contas, como os saldos bancário e contábil, bem como o rendimento das aplicações financeiras, dificultando a apuração do montante de saldo remanescente que deve ser restituído ao Concedente no término da transferência.", sendo importante que as partes procedam à alimentação do SIT com boa fé. Reforçou a necessidade de serem apresentados os documentos aptos a comprovar a destinação dada aos recursos, haja vista a atual afronta o artigo 13 da Resolução n.º 28/2011, pois, caso contrário, as contas serão desaprovadas e os recursos deverão ser restituídos ao Erário.

Em sede de contraditório, o Instituto Confiancxe e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa conjunta à peça 70. Já a Sra. Rita Maria Schmidt optou por não se manifestar.

Na sua instrução conclusiva, a CGM indicou que alguns valores não puderam ser comprovados e que a ausência de apresentação de esclarecimentos por parte dos interessados quanto aos repasses que não foram efetivamente creditados na conta corrente específica acarreta a irregularidade do item. Deste modo, posicionou-se pela aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela CGM.

Ante à transgressão aos artigos 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, é evidente a irregularidade do tema. A ausência de comprovação de todos os repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica do convênio, conforme detalhado pela CGM, importa em indício de danos aos cofres públicos do Município de Santa Helena e, conseqüentemente, penalização aos envolvidos. Uma vez que os valores aqui tratados já foram objeto de devolução em itens anteriores, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. No que tange a (VIII) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município, a CGM indicou em sua instrução inicial que uma "parcela significativa dos recursos financeiros da avença foi utilizada no pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos da atividade estatal e cuja natureza indica ser de caráter continuado.", constituindo flagrante desobediência às normas estaduais e federais que regem o tema. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos poderá acarretar a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa aos responsáveis envolvidos.[16]

Em sede de contraditório, o Instituto Confiancxe e as Sras. Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba apresentaram defesa conjunta à peça 70. Por sua vez, a Sra. Rita Maria Schmidt se manteve inerte.

Em sua instrução conclusiva, a CGM indicou que as partes representantes da Tomadora trouxeram aos autos uma diversidade de documentos, não sendo, contudo, "possível lhe auferir legitimidade e validade, pelo fato de não refletirem as despesas e informações acostadas ao SIT deste feito.", enquanto que a então responsável pela Concedente sequer se deu o trabalho de apresentar justificativas de defesa. Sendo assim, concluiu pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa administrativa a Rita Maria Schmidt, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, é possível observar que as razões de contraditório apresentadas pela Tomadora não são capazes de afastar a presente irregularidade, uma vez que torna a apresentar documentação genérica, inapta a corrigir os problemas aqui encontrados. Na mesma medida, a inércia e desleixo demonstrados pela ex-prefeita da Concedente ao sequer responder as inquirições

desta Casa corroboram a presente impropriedade. Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, não restam dúvidas acerca da irregularidade dos pontos, em conformidade com a jurisprudência desta Casa sobre os temas[17].

Logo, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa a referida ex-gestora.

9. Acerca da (IX) falha na fiscalização do convênio, a CGM indicou em sua instrução inicial a deficiência em diversas fases da parceria e que, caso não fossem apresentados documentos que comprovassem o contrário, poderá acarretar a responsabilização solidária dos envolvidos e a aplicação de multas.[18]

Em sede de contraditório, a ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, optou por não apresentar defesa, apesar de devidamente intimada. Por sua vez, o Controlador Interno da Municipalidade, Sr. Olavo Henrique Mousquer, apresentou suas razões de defesa acerca deste ponto à peça 44.

Em sua instrução conclusiva, a CGM reforçou a inexistência de prescrição na aplicação da multa sugerida, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo de 5 [cinco] anos do ato irregular ou de sua cessação. Concluiu que, diante da ausência justificativas e documentos aptos a sanar a informalidade, deve ser mantido o opinativo exordial de irregularidade do tema e de aplicação de multa administrativa para a Sra. Rita Maria Schmidt e ao Sr. Olavo Henrique Mousquer, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Diante dos fatos evidenciados ao longo da instrução conclusiva da CGM, enumerando as diversas falhas na fiscalização por parte da Concedente, sendo que esta sequer se deu ao trabalho de rebater os argumentos técnicos apresentados, acompanho o entendimento pela irregularidade do ponto. Quanto à aplicação de multa administrativa a ambos os representantes da Concedente, nos itens '2' e '6', tenho que a sanção deve ser aplicada somente à ex-gestora da Concedente, Sra. Rita Maria Schmidt, que era quem detinha o poder e a responsabilidade sobre a parceria, tanto por ser a signatária do convênio sob análise como pela posição hierárquica que ocupava na estrutura interna do Município de Santa Helena.

10. Acerca das impropriedades listadas nos itens X e XI, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[19], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancxe, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Galli (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento
- IV. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
- V. Realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas
- VI. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- VII. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- VIII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município
- IX. Falha na fiscalização do convênio

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 5.772.912,30 [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.
- b) Recolhimento do valor de R\$ 19.448,00 [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas a título de folha de pagamento.
- c) Recolhimento do valor de R\$ 10.193,00 [dez mil cento e noventa e três reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.
- d) Recolhimento do valor de R\$ 1.636.083,01 [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas.
- e) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

f) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

g) Multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano para RITA MARIA SCHMIDT e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;

h) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.

i) Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IX) falha na fiscalização do convênio.

j) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

k) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

l) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

X. Atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012

XI. Ausência de certidões

m) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- 1) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- 2) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- 3) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento
- 4) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
- 5) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas
- 6) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- 7) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- 8) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município
- 9) falha na fiscalização do convênio

II – determinar:

a) recolhimento do valor de R\$ 5.772.912,30 [cinco milhões setecentos e setenta e dois mil novecentos e doze reais e trinta centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011;

b) recolhimento do valor de R\$ 19.448,00 [dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento;

c) recolhimento do valor de R\$ 10.193,00 [dez mil cento e noventa e três reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais;

d) recolhimento do valor de R\$ 1.636.083,01 [um milhão seiscentos e trinta e seis mil oitenta e três reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas;

e) multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria;

f) multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

g) multa proporcional de 10% [dez por cento] ao dano para RITA MARIA SCHMIDT e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;

h) multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VIII) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município;

i) multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IX) falha na fiscalização do convênio;

j) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

k) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

l) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- 1) atraso na apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012
- 2) ausência de certidões

m) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Peça 26, página 8.
3. Peça 98.
4. Peça 29, páginas 15 e 16.
5. Peça 26, página 17.
6. Peça 26, página 18.
7. Peça 26, página 20.
8. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
9. Autos n.º 218050/13.
10. Peça 26, páginas 21 e 22.
11. Autos n.º 218050/13.
12. Peça 26, páginas 23 e 26.
13. Autos n.º 218050/13.
14. Peça 26, páginas 26 a 31.
15. Peça 26, páginas 31 e 32.
16. Peça 26, páginas 34 a 38.
17. Acórdão n.º 1210/17 - S2C.
18. Peça 26, páginas 38 a 42.
19. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº:-899612/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA, RODRIGO POMBO NOVAES FERNANDES, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1080/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; e III. Devolução do saldo final do convênio não comprovada. Sanções: Devolução de recursos repassados e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; VII. Ausência de certidões; VIII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência; IX. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; e X. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4685, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à Missão S.O.S. Vida de Curitiba[1], por meio do Termo de Convênio n.º 2394/2005, com vigência de 01/01/2005 a 30/06/2012, no valor de R\$ 31.320,00 [trinta e um mil trezentos e vinte reais], direcionado à prestação de serviço de assistência social a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8296/14 - DAT (peça 5) e n.º 202/22 - CGM (peça 91), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Recolhimento do valor de R\$ 3.014,57 [três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pela Missão S.O.S. Vida Curitiba e por Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Recolhimento do valor de R\$ 333,21 [trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos], corrigido e de forma solidária, pela Missão S.O.S. Vida Curitiba e por Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

III. Devolução do saldo final do convênio não comprovada

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 4º [parágrafo único, inciso X], 14 [§ 2º], 33 [alínea 'h']; e § 1º, alínea 'p', número 5], 34 [§ 2º, alíneas 'a' e 'b'; e § 3º] e 50 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 5.139,57 [cinco mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pela Missão S.O.S. Vida Curitiba e por Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VIII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

Transgressões:

- Artigos 61 [parágrafo único] e 166 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

IX. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

X. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 207/22 - 6PC (peça 93), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca das (I) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que foram gastos, extemporaneamente, R\$ 3.014,57 [três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos], em ofensa ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011. Ao final, advertiu as partes que a falta de esclarecimentos sobre o ponto poderia incorrer na devolução da soma indicada.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação. O FMAS informou que as despesas extemporâneas inseridas pela Tomadora não são válidas nem pertinentes ao presente convênio, de modo que requereu, por inúmeras vezes sem sucesso, que a entidade as retirasse do SIT[2]. A Missão S.O.S. Vida de Curitiba, ao seu turno, confirmou que as despesas realizadas são irregulares[3].

Em sua instrução conclusiva, a CGM ressaltou que a própria entidade Tomadora confirmou que os valores gastos não tem relação com o convênio e são extemporâneos, razão pela qual se mantém a irregularidade do ponto e a devolução proposta pela DAT, solidariamente, pela Missão S.O.S. Vida Curitiba e por Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015).

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Compulsando os autos, constata-se que efetivamente houve infração ao artigo 116 [§ 1º, inciso VI] da Lei Federal n.º 8.666/1993, que dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...)

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

Também houve ofensa aos artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011:

Art. 8º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)

§ 1º. O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo: (...)

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

Ademais, considerando que a Concedente informou que solicitou diversas vezes que a Tomadora restituísse os valores utilizados indevidamente e os retirasse do SIT, situação não contestada pela Missão S.O.S. Vida Curitiba em sua defesa, entendo que o FMAS se desincumbiu do ônus de responsabilidade sobre a irregularidade deste ponto. Douro giro, a Tomadora confirmou que as despesas por ela realizadas são indevidas, ataindo para si a responsabilidade pela ocorrência da referida irregularidade. Logo, pelos motivos expostos, concordo com a posição trazida de irregularidade ao item, determinando a necessidade de restituição da quantia inicialmente apontada pela DAT, de R\$ 3.014,57 [três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos], de forma solidária e atualizadas, pela Missão S.O.S. Vida Curitiba e por Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015).

2. No que tange às (II) despesas comprovadas por meio de recibos simples, a DAT indicou em sua instrução inicial que estes documentos, "ao menos em princípio, não estão compreendidos no rol de documentos hábeis a comprovar a efetiva execução da despesa", e ofendem o artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011. Alertou que a falta de esclarecimentos sobre o ponto pode acarretar a irregularidade do tema e a aplicação de sanções.

Em sede de contraditório, o FMAS informou que os gastos comprovados pela Tomadora com recibos simples tratam de despesas com guias de recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), boletos bancários de aluguéis mensais de imóvel, boletos bancários de transporte do Fundo de Urbanização de Curitiba (URBS) e de recibo de pagamento autônomo (RPA) de uma despesa irregular que não faz parte do convênio, no valor de R\$ 333,21 [trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos], sendo solicitado que a Tomadora efetuasse o reembolso desta, porém sem sucesso[4]. A Missão S.O.S. Vida de Curitiba, por sua vez, confirmou que realizou despesa indevida em virtude da falta de experiência[5].

A CGM, por sua vez, concluiu que "as despesas realizadas com FGTS (guia de recolhimento), aluguel (boleto bancário) e transporte (vale transporte)" se encontram devidamente comprovadas nos autos. Entretanto, no que tange o gasto com profissional autônomo, ambas as entidades reconhecem que houve equívoco na formulação da despesa. Sendo assim, posicionou-se pela irregularidade do item e pela restituição do valor de R\$ 333,21 [trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos], solidariamente, pela Missão S.O.S. Vida Curitiba e por Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o mesmo entendimento da CGM.

Conforme demonstrado nos autos, a Tomadora cometeu o equívoco de realizar despesa não relacionada com o objeto do convênio, comprovando-a por meio de RPA.

Ressalte-se que, caso guardasse relação com o presente ajuste, o dispêndio poderia ter sido comprovado por meio de recibos simples, desde que esta documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

A título iluminativo, esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que recibos podem ser adquiridos facilmente em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IMI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.” Reforçando este pensamento, a decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”

Sendo assim, ante à dissonância do gasto efetuado frente aos objetivos do presente convênio, acompanho os posicionamentos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial, pela irregularidade do tema e pelo ressarcimento sugeridos.

3. Em relação à (III) devolução do saldo final do convênio não comprovada, a DAT indicou em sua instrução inicial que mesmo após o fim da vigência do convênio permanece um saldo bancário na conta específica da transferência, no valor de R\$ 5.139,57 [cinco mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos], sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal. Em sede de contraditório, o FMAS informou que a Missão S.O.S. Vida de Curitiba preencheu de forma equivocada os dados no SIT, culminando em um saldo remanescente de R\$ 5.139,57 [cinco mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos], e na inscrição em dívida ativa após a Tomadora não apresentar resposta[6]. A Tomadora, por sua vez, apresentou justificativas no sentido de que não haveria saldo a ser restituído, sem, contudo, apresentar documentação que amparasse suas alegações[7].

Conclusivamente, a CGM pontuou que “Na peça 39, foi apresentado relatório de inscrição de débito em dívida ativa, inscrita sob o número 03.000.048281 em 13 de fevereiro de 2013. No entanto, não foram apresentados os comprovantes de pagamento por parte do devedor, a Missão S.O.S. Vida Curitiba. De modo que não é possível atestar o ressarcimento dos recursos em comento.” Logo, manteve a irregularidade do item e a necessidade de restituição do valor de R\$ 5.139,57 [cinco mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos], solidariamente, pela Missão S.O.S. Vida Curitiba e por Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela CGM.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitadas diversas normas jurídicas citadas no preâmbulo desta decisão. Conforme já apontado, não houve comprovação de que o saldo final remanescente foi devolvido diretamente para a conta da Concedente dentro do prazo improrrogável de 30 [trinta] dias da conclusão da parceria. Assim sendo, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, uma vez que o valor suprademonstrado não foi devolvido aos cofres municipais.

Ademais, a visível ofensa aos artigos mencionados traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos e ao convênio, e, por conseguinte, a Tomadora deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Desta feita, não há alternativa senão acompanhar a sugestão da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do tema.

4. Quanto às impropriedades listadas nos itens IV a X, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[8], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social à Missão S.O.S. Vida de Curitiba, de responsabilidade de Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015), em razão de:

- I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- III. Devolução do saldo final do convênio não comprovada

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento do valor de R\$ 3.014,57 [três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pela MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA e por WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (I) despesas realizadas fora da vigência do convênio.
 - b) Recolhimento do valor de R\$ 333,21 [trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos], devidamente corrigidos, pela MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA e por WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (II) despesas comprovadas por meio de recibos simples.
 - c) Recolhimento do valor de R\$ 5.139,57 [cinco mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pela MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA e por WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) devolução do saldo final do convênio não comprovada.
 - d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
 - e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
 - f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
 - IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - VII. Ausência de certidões
 - VIII. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência
 - IX. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
 - X. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
 - g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
 - VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - IX. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
 - X. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
 - h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
- I – julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social à Missão S.O.S. Vida de Curitiba, de responsabilidade de Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015), em razão de:
 - a) despesas realizadas fora da vigência do convênio;
 - b) despesas comprovadas por meio de recibos simples;
 - c) devolução do saldo final do convênio não comprovada;
 - II - determinar:
 - a) recolhimento do valor de R\$ 3.014,57 [três mil e quatorze reais e cinquenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pela MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA e por WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (I) despesas realizadas fora da vigência do convênio;
 - b) recolhimento do valor de R\$ 333,21 [trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos], devidamente corrigidos, pela MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA e por WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista as (II) despesas comprovadas por meio de recibos simples;
 - c) recolhimento do valor de R\$ 5.139,57 [cinco mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pela MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA e por WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) devolução do saldo final do convênio não comprovada;
 - d) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de WALQUÍRIA ZILÁ POMBO FERNANDES, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
 - e) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) expedição de recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- 1) atraso na apresentação da prestação de contas;
- 2) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- 3) ausência de certidões;
- 4) publicação intempestiva do Instrumento de transferência;
- 5) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;
- 6) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial;
- g) expedição de recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, a MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
 - 1) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
 - 2) Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;
 - 3) Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; e
 - h) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 49, página 4.

3. Peça 75, página 2.

4. Peça 49, páginas 5 a 11.

5. Peça 75, página 3.

6. Peça 49, páginas 12 e 13.

7. Peça 75, página 47.

8. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº:-474474/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA

ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1081/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Tempo de contribuição utilizado em outra aposentadoria. Art. 96, III, da Lei n.º 8.213/1991. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de CLARICE LAZARIN, CPF n.º 220.845.682-34, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais (peça n.º 11), com proventos integrais na ordem de R\$ 4.468,46 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 5217/21 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento acerca de períodos de contribuição utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 49), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais-PREV SÃO JOSÉ esclarece que a servidora se aposentou no cargo de pedagogo no Município de São José dos Pinhais e declarou possuir aposentadoria no cargo de professor na SEED (peças n.º 50) e acostou o último contracheque do Paranáprevidência em que consta o cargo de professor.

Em relação aos períodos utilizados em duplicidade, informou que primeiramente revogou o ato concessório da aposentadoria (peça n.º 42), entretanto, tendo em vista a necessidade de abertura de contraditório, o Município de São José dos Pinhais abriu processo de sindicância para apurar os fatos, entretanto, até o dia 04/03/22 não havia informado o resultado do processo.

Por meio do Parecer n.º 5563/22 (peça n.º 52), a CAGE opina pela Negativa de registro ante a utilização do tempo de contribuição em outra aposentadoria, conforme estabelece o art. 96, inciso III da Lei n.º 8.213/96.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 452/22 (peça n.º 55), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela negativa de registro do ato concessivo da inativação.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, tendo em vista que Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou a utilização do tempo de contribuição em outra aposentadoria, conforme indicado nas Instruções da Unidade Técnica (peças n.º 14, 20 e 44);

Os seguintes períodos de contribuição empregados nos autos em análise também foram utilizados para o mesmo servidor em outro processo de inativação:

No processo 292344/17 - entidade origem ESTADO DO PARANÁ, o período: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência, com data de Início em 06/07/1994 e data Final em 01/09/2016 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 239410 - Orientador educacional.

O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 239415 - Pedagogo.

Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

No processo 292344/17 - entidade origem ESTADO DO PARANÁ, o período: Tempo no Órgão de Inativação - Regime Geral de Previdência, com data de Início em 19/10/1982 e data Final em 01/09/1985 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 239410 - Orientador educacional.

O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 239415 - Pedagogo.

Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

No processo 292344/17 - entidade origem ESTADO DO PARANÁ, o período: Tempo na Iniciativa Privada - INSS, com data de Início em 03/09/1990 e data Final em 19/10/1992 no cargo vinculado ao Quadro de Cargos do Siap pelo CBO 239410 - Orientador educacional.

O cargo da presente inativação está vinculado no Siap Quadro de Cargos ao CBO 239415 - Pedagogo.

Conforme tais CBOs – Códigos Brasileiros de Ocupações registrados no Siap – Módulo de Cargos pelas entidades de origem de cada cargo, não se trata de hipótese de acúmulo regular de cargos.

Caso os cargos envolvidos sejam acumuláveis, verifique se o CBO foi informado corretamente no cadastro dos cargos pela entidade de origem do servidor, realizando as correções cadastrais necessárias. Entretanto, se os cargos tiverem sido cadastrados corretamente e for hipótese de acúmulo regular, favor efetuar demanda via Canal de Comunicação, solicitando atualização da tabela de Acúmulos de Cargos do TCEPR.

Verifica-se que o processo n.º 292344/17 trata da aposentadoria da senhora Clarice Lazarin no cargo de professora de rede estadual de ensino que foi registrada neste Tribunal por meio do Despacho de Homologação n.º 22/17-COFAP/GP. A Parana Previdência, vinculou, de modo equivocado, cargo da interessada como Orientadora Educacional, o que gerou o erro no apontamento de acúmulo irregular de cargos.

Da análise da aposentadoria concedida em 2017 constata-se que o período de 03/09/1990 a 19/10/1992 laborado na empresa Desafio Ensino Pré-escolar e o período de 19/10/1982 a 01/09/1985 prestado no Estado de Rondônia foram efetivamente utilizados para fins de aposentadoria concedida pela Parana Previdência desde 2017.

Tendo em vista que a unidade técnica destaca que sem esse tempo o servidor não preenche os requisitos para a inativação, deve ser negado registro à aposentadoria requerida pela servidora.

O artigo 96, III, da Lei n.º 8.213/1991, veda expressamente a contagem de tempo recíproca, ou seja, é proibido o cômputo, por um sistema previdenciário, do tempo de contribuição efetivado utilizado para fins de concessão de aposentadoria por outro, nos seguintes termos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Esta Corte de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o tempo de contribuição já utilizado para a concessão de outro benefício não é admitida, consoante decisões ementas:

Aposentadoria de professor. Utilização de tempo de serviço já considerado quando da concessão da primeira aposentadoria da servidora. Ilegalidade e negativa de registro, com determinação ao Fundo Previdenciário. (Acórdão Nº 3007/20 - Primeira Câmara, relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Aposentadoria estadual voluntária integral, requerida com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Contagem em duplicidade de tempo de contribuição já utilizado pelo INSS para concessão, em 1997, de aposentadoria especial de médico. Negativa de registro e expedição de determinações. (ACÓRDÃO Nº 1824/18 - Primeira Câmara, relatoria do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

No mesmo sentido, encontra-se pacificada a matéria em análise, em âmbito judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS. [...] 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (Resp 1578404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, uma vez que o tempo de contribuição já foi utilizado para a concessão da primeira aposentadoria da servidora e sem esse tempo a servidora não preenche os requisitos para a inativação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho VOTO pela:

1. NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019;

2. Expedição de determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de identificação da servidora CLARICE LAZARIN, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO do ato de aposentadoria de CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019;

II - expedir determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de identificação da servidora CLARICE LAZARIN, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11[2] desta Corte; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: -519124/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1082/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 26176, em cuja vigência (27/04/2015 a 26/04/2016) o Município de Ponta Grossa repassou R\$ 527.457,26 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), ao Centro de Educação Infantil Santo Antônio de Ponta Grossa, tendo por objeto a subvenção social para a manutenção do CEI

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1227/22 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação aos jurisdicionados em virtude da ausência da certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União na data da formalização da subvenção.

O Ministério Público de Contas (Parecer 449/22, peça 22), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos, técnico e ministerial, de que o apontamento referente à ausência de certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União, na data da formalização da subvenção, pode ser objeto de recomendação, uma vez que não prejudicou o objeto da avença e não gerou danos ao erário.

Assim, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 21) e o parecer ministerial (peça 22) e VOTO pela:

i) regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, SIT n.º 26176, no valor de R\$ 527.457,26 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

ii) expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, SIT n.º 26176, no valor de R\$ 527.457,26 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos);

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -598072/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCY MORE ZUNSZTERN ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1083/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. EC 70/2012. Preenchimento dos requisitos necessários. Proventos integrais mediante decisão judicial. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da aposentadoria por invalidez da servidora LUCY MORE ZUNSZTERN, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao quadro de pessoal do Município de Curitiba, concedida pela Portaria n.º 745 de 01/07/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 01/07/2019.

Efetuando a análise da legalidade do ato aposentatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) observou que a decisão judicial proferida nos autos 0002266-04.2011.8.16.0179 reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez da servidora, nos termos da EC 70/2012, com proventos integrais. Assim, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, uma vez que não verificou irregularidades (Instrução 4033/22, peça 27).

O Ministério Público de Contas (Parecer 396/22, peça 30) corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro do ato de inativação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o teor da decisão judicial proferida nos autos nº 0002266-04.2011.8.16.0179 (2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) que reconheceu o direito da servidora Lucy More Zunsztern à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e não tendo a unidade técnica detectado irregularidades no ato aposentatório (peça 27), VOTO pelo registro da Portaria 745 de 01/07/2019, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/07/2019, referente à aposentadoria por invalidez de LUCY MORE ZUNSZTERN, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos integrais de R\$ 4.931,28 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria 745 de 01/07/2019, do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/07/2019, referente à aposentadoria por invalidez de LUCY MORE ZUNSZTERN, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos integrais de R\$ 4.931,28 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-29280/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, DANGELLES DECKI, ELIS REGINA CARVALHO BECKER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1084/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria especial de magistério. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos. Proventos integrais. Decisão Judicial. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria voluntária da servidora ELIS REGINA CARVALHO BECKER, ocupante do cargo de professor junto ao quadro de pessoal do Município de Corbélia.

Efetuada a análise da legalidade do ato aposentatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução 5708/22 (peça 22) observou que a aposentadoria concedida à servidora Elis Regina Carvalho Becker decorreu de decisão judicial (peça 14). Na citada decisão foi concedida a redução de idade para cada tempo de contribuição excedido, permitindo contabilizar a redução de idade mínima e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos pelo fato de ser professora de ensino fundamental/médio. Assim, ante o teor da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002598-77.2020.8.16.0074, não foram detectadas irregularidades que comprometessem o registro do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 416/22, peça 25) considerando os termos da decisão judicial, corrobora o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato de inativação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o teor da decisão judicial proferida nos autos n.º 0002598-77.2020.8.16.0074, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Corbélia que reconheceu o direito da servidora ELIS REGINA CARVALHO BECKER à aposentadoria especial de magistério, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, e não havendo irregularidades detectadas pela unidade técnica (peça 22), VOTO pelo registro da Portaria 366/2020, do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia de 31/12/2020, referente à aposentadoria especial de magistério de ELIS REGINA CARVALHO BECKER, no cargo de Professor, com proventos integrais de R\$ 2.785,62 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria 366/2020, do Município de Corbélia, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia de 31/12/2020, referente à aposentadoria especial de magistério de ELIS REGINA CARVALHO BECKER, no cargo de Professor, com proventos integrais de R\$ 2.785,62 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-62016/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE FELISBERTO OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, EDSON PAULO LOPES DOS SANTOS, JOAO RAFAEL DUTRA MULLER, LETICIA ALVES DE JESUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1085/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de União da Vitória, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, destinado ao provimento de cargos vagos de nível superior de advogado, que resultou na nomeação de João Rafael Dutra Muller, Alexandre Felisberto Oliveira, Edson Paulo Lopes dos Santos e Letícia Alves de Jesus.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou suas análises e considerações por meio das Instruções n.os 634/21 (cujos apontamentos foram tidos por superados no Parecer n. 125/21 - peça n.º 20), 10614/21 (cujos apontamentos foram convertidos em objeto de recomendações no Parecer n.º 235/21 - peça n.º 56) e 4331/22 (peças n.os 13, 43 e 71), respectivamente quanto às Fases 1, 3 e 4.

Após as pertinentes manifestações em sede de contraditório, (peças n.os 19 e 50/55), a unidade técnica, em seu opinativo final (peça n.º 71), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões em voga, bem como pela expedição de recomendações para que (i) nos próximos concursos públicos ou testes seletivos que sejam ofertados cargos de nível superior, técnico e/ou de cargos de alta complexidade, sejam previstas provas de títulos e/ou prova dissertativa, visando a contratação de servidores mais eficientes. (conforme sugerido no item "a" do Parecer

235/21 - CAGE à peça 56); e (ii) nas próximas oportunidades, conceda prazos maiores nos atos do concurso, sobretudo quanto ao início das inscrições, fixando a data dias depois da publicação do Edital de abertura (ao menos 05 dias úteis) e quanto à data das provas, a fim de que haja prazo razoável entre a homologação definitiva das inscrições e a aplicação das provas. (conforme sugerido no item "b" do Parecer 235/21 - CAGE à peça 56).

Por fim, no mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 344/22-7PC (peça n.º 74).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

No mesmo sentido, corroboro da necessidade de expedição de recomendações para que o Município de União da Vitória, quando da realização de concursos públicos, atente-se à necessidade de (i) em cargos de nível superior, técnico e/ou de cargos de alta complexidade, sejam previstas provas de títulos e/ou prova dissertativa, visando a contratação de servidores mais eficientes; e (ii) conceder prazos maiores nos atos do concurso, sobretudo quanto ao início das inscrições, fixando a data dias depois da publicação do Edital de abertura (ao menos 05 dias úteis) e quanto à data das provas, a fim de que haja prazo razoável entre a homologação definitiva das inscrições e a aplicação das provas.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, destinadas ao provimento de cargos vagos de Advogado por meio do Concurso Público da Prefeitura de União da Vitória, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, que resultou na nomeação de João Rafael Dutra Muller, Alexandre Felisberto Oliveira, Edson Paulo Lopes dos Santos e Letícia Alves de Jesus;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

(a) em cargos de nível superior, técnico e/ou de cargos de alta complexidade, sejam previstas provas de títulos e/ou prova dissertativa, visando a contratação de servidores mais eficientes; e

(b) conceder prazos maiores nos atos do concurso, sobretudo quanto ao início das inscrições, fixando a data dias depois da publicação do Edital de abertura (ao menos 05 dias úteis) e quanto à data das provas, a fim de que haja prazo razoável entre a homologação definitiva das inscrições e a aplicação das provas.

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, destinadas ao provimento de cargos vagos de Advogado por meio do Concurso Público da Prefeitura de União da Vitória, regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, que resultou na nomeação de João Rafael Dutra Muller, Alexandre Felisberto Oliveira, Edson Paulo Lopes dos Santos e Letícia Alves de Jesus;

II. Recomendar ao Município em destaque que, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

(a) em cargos de nível superior, técnico e/ou de cargos de alta complexidade, sejam previstas provas de títulos e/ou prova dissertativa, visando a contratação de servidores mais eficientes; e

(b) conceder prazos maiores nos atos do concurso, sobretudo quanto ao início das inscrições, fixando a data dias depois da publicação do Edital de abertura (ao menos 05 dias úteis) e quanto à data das provas, a fim de que haja prazo razoável entre a homologação definitiva das inscrições e a aplicação das provas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme nomes constantes das fls. 5 da Instrução n.º 4331/22-CAGE (peça n.º 71).

PROCESSO Nº:-706513/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ANDREIA APARECIDA VENANCIO, DENISE DO CARMO DA SILVA SANTOS, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVONETE APARECIDA ALMEIDA SOARES, ELIETE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, JENNIFER SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, JOSEANE KOSLOSKI, LAYZA STABACH, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARINALVA DOS SANTOS PEDRO, MARLENE APARECIDA DE JESUS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSEMAR APARECIDA FELIZES, ROSILDA DIAS LOURES, SANDRA MARIA DE LIMA, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, TEREZA VEIGA STOCCO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1088/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município da Lapa. Teste Seletivo. Edital n.º 02/2015. 2. Inocorrência da real necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações. Anulação do certame e dos atos dele decorrentes. 3. Encerramento do processo por perda do objeto. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] promovida pelo MUNICÍPIO DA LAPA, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2015, destinado à contratação temporária de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2898/22-CAGE-Fase 4 (peça 38), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, opina pelo registro das admissões, com a seguinte apreciação:

Nos termos do Acórdão 5297/16 – STP, de 27/10/2016 (peça 19 Denúncia - autos 725952/15) houve a determinação visando a anulação do presente processo seletivo.

Em sede recursal, por intermédio do Acórdão 1230/18 – STP, de 17/05/2018, houve a manutenção da decisão anteriormente exarada.

Novamente em sede recursal, por intermédio do Acórdão 2621/18 – STP, de 19/09/2018, não houve o provimento recursal.

Em 31/01/2019 foi expedido o Decreto n.º 23905 (peça 35), que dispõe sobre anulação do processo seletivo simplificado para contratação de auxiliares de serviços gerais, realizado pelo Município da Lapa, através do Edital 01.02/2015, bem como demais atos dele decorrentes.

Paralelamente, a fim de anular o certame, foi proferida liminar nos autos de mandado de segurança n.º 003873-47.205.8.16.0103 (peça 5 dos autos 725952/15), a qual foi suspensa (Suspensão de Liminar 1445011-4). Posteriormente, proferida sentença (peça 83 dos autos 725952/15) declarando nulo o processo seletivo simplificado para contratação de auxiliares de serviços gerais do Município da Lapa, Edital 02/2015, bem como demais atos dele decorrentes.

Assim, considerando:

- O teor do Decreto n.º 23905 (peça 35);
- O contido na Instrução 321/19 – CMEX (peça 100 – autos 725952/15), que atestou o cumprimento integral da decisão exarada no Acórdão 5297/16 – STP, de 27/10/2016 (peça 19 - autos 725952/15);
- Que os serviços foram prestados pelos admitidos (terceiros de boa-fé), e;
- Em observância ao princípio da segurança jurídica.

Opina-se pelo registro das admissões analisadas.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Uma vez que o certame foi anulado e todos os admitidos exonerados, nos termos da Instrução 321/19 – CMEX (peça 100 – autos 725952/15), não foram apuradas irregularidades relativas à 4ª fase das admissões dos presentes autos.

3. A unidade técnica afirmou, ainda, que o presente requerimento de análise técnica não poderia ser incluído em lista de homologação e, assim, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição:

Considerando o teor do Acórdão 5297/16 – STP de 27/10/2016 (peça 19 Denúncia - autos 725952/15), a sentença proferida no processo 003873- 47.205.8.16.0103 (peça 5 dos autos 725952/15) e o Decreto 23905/2019, ante a impossibilidade de inclusão em lista de homologação, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Após ao Ministério Público de Contas para manifestação, e, por fim ao Relator para apreciação.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1401/22 da Diretoria de Protocolo (peça 40), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 39.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 288/22 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bert, opina pelo encerramento do processo, em razão da perda do objeto:

Considerando que o certame foi anulado e todos os admitidos exonerados, conforme o que consta da Instrução n.º 321/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 100 – autos 725952/15), este representante do Parquet entende ser o caso de encerrar o feito, diante da perda do seu objeto.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 74/22-GATBC (peça 42), consoante Instrução n.º 1068/22 (peça 43), suscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianéli Araújo Prestes, “reitera integralmente a Instrução n.º 2898/22 (peça 38) por meio da qual a d. CAGE analisou conclusivamente as admissões de pessoal objeto dos presentes autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao encerramento do processo, por perda do objeto, da Admissão de Pessoal em tela.

2. Com efeito, no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 5297/16-Tribunal Pleno, mantido pelos Acórdãos n.º 1230/18-Tribunal Pleno e n.º 2621/18-Tribunal Pleno, e na esfera judicial, mediante mandado de segurança n.º 003873-47.205.8.16.0103, houve, respectivamente, determinação de anulação da seleção, e declaração de nulidade do certame, em razão de inexistir o requisito da real necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse as contratações. O Município, por sua vez, em atendimento às decisões, anulou o certame, assim como todos os atos dele decorrentes, conforme Decreto n.º 23905, de 31/01/19 (peça 35).

3. Confira-se a parte dispositiva da decisão contida no Acórdão n.º 5297/16-Tribunal Pleno:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer da Representação para, dar-lhe PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação:

1.1 DETERMINAR, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que a representante legal do Município da Lapa, Srª. Leila Aubrif Klenk (gestão 2013/2016), adote as medidas necessárias para anular o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

1.2 DETERMINAR a Srª. Leila Aubrif Klenk (Prefeita Municipal) o pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da abertura de processo seletivo simplificado sem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

4. Ao contrário da unidade técnica, não vejo como ser possível apreciar como legais e determinar o registro de admissões do presente teste seletivo, já que o requisito da real necessidade temporária de excepcional interesse público na realização do certame não estava presente e, como visto, por este motivo, ele foi anulado. Houve, portanto, perda do objeto deste processo.

5. Nestes termos, proponho o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ANDREIA APARECIDA VENANCIO, DENISE DO CARMO DA SILVA SANTOS, DIVONETE APARECIDA ALMEIDA SOARES, ELIETE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, JENNIFER SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, JOSEANE KOSLOSKI, LAYZA STABACH, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARINALVA DOS SANTOS PEDRO, MARLENE APARECIDA DE JESUS, ROSEMAR APARECIDA FELIZES, ROSILDA DIAS LOURES, SANDRA MARIA DE LIMA, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, TEREZA VEIGA STOCCO.

PROCESSO Nº:-266227/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1089/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2019. 2.1. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Comprovação da formação técnica da Controladora Interna da entidade. Graduação em Pedagogia, supostamente incompatível com as exigências do cargo. Nomeação anterior à edição da Instrução Normativa n.º 151/20. Inexistência de indícios de impropriedades atribuíveis à responsável no exercício das contas e em exercícios precedentes. Substituição da profissional em exercício subsequentemente. Ressalva. 2.2. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Superveniência de decisão judicial determinando a emissão do documento. Ressalva. 2.3. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Apresentação de novo Balancete, comprovando a regularização de divergência no valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, CPF 404.722.210-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.434.850,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267982/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1247/2018	Regular
305942/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	364/2021	Regularidade com ressalva e multa[3]
295509/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[4]
194978/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3827/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2723/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

- i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto não ter sido juntada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno;
- ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim detalhada:

O documento encaminhado à peça processual nº 5 expirou em 28/06/2017. Conforme o Extrato externo dos regimes previdenciários abaixo, obtido no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, verifica-se a existência de irregularidades que impedem a emissão do CRP, as quais deverão ser esclarecidas em contraditório com a indicação das medidas que estão sendo tomadas para regularização.

- iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, descrita nos seguintes termos:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Demonstrativo do item

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	29.190.301,74	23.501.255,67	5.689.046,07

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

[...]

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

- a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2019, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, após dilação de prazo[6] e juntada de documentação equivocada[7], por meio da petição n.º 3730/21 (peças 21-22), por seu representante legal, senhor José Paulo Bitencourt, juntou contraditório firmado por seu Presidente Interino, senhor Robson Leme da Silva, conforme segue:

- i) em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor noticiou a ciência da responsável pelo Controle Externo quanto à falta de documentos, bem como a inércia da servidora, sugerindo ao final que "a servidora deve ser intimada diretamente para regularizar a situação";

- ii) no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o responsável alegou fatos alheios a gestão, que detalhou nos seguintes termos:

O critério Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa consta como irregular devido a um apontamento feito pelo Ministério da Previdência numa auditoria, e, pelo fato de estar relacionado com uma auditoria o processo é moroso para resolução tendo em vista o tramite burocrático para responder a auditoria.

O critério Caráter contributivo (Repasse) consta como irregular pelo fato de que o Município de Doutor Ulysses e o Instituto de Previdência firmaram 10 (dez) contratos de parcelamentos de valores devidos ao Fundo, cujos pagamentos encontram-se em atraso desde de 27 de maio de 2019, ultrapassando R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) em dívida com o Fundo.

Os contratos ativos são: 915/2013, 918/2013, 2878/2013, 1011/2016, 1533/2017, 1542/2017, 1744,2017, 1745/2017, 1746/2017, 1747/2017. Em todos os contratos, o último pagamento foi a parcela do mês de 05/2019, ou seja, há mais de um ano o Município não efetua o pagamento das parcelas dos acordos vigentes, o que dificulta a emissão da CRP junto a Secretaria de Previdência.

A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da Presidência, oficiou o Município diversas vezes referente ao atraso no pagamento das parcelas, bem como sendo deixou claro a importância do pagamento em dia para obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária — CRP conforme documentos a seguir:

[...]

Em 13/04/2020, através do Ofício-53t2020, o Município de Doutor Ulysses, formalmente, ofereceu dois imóveis para pagamento de parte da dívida, no entanto não especificou quais dívidas pretendia quitar, razão pela qual o Setor Jurídico do Instituto orientou a Diretoria Executiva para que fosse solicitado esclarecimentos adicionais quanto aos débitos que se pretende quitar haja visto que o art. 70 da Portaria MPS nº 402/2008, a dação em pagamento somente é possível para amortização de déficit atuarial a vencer. Sendo assim o Diretoria Executiva encaminhou o seguinte Ofício ao prefeito.

[...]

Sendo que até o momento não houve retorno do Município quanto aos esclarecimentos solicitados.

[...]

Há ainda as seguintes irregularidades que impedem a emissão da CRP:

[...]

Pois bem, a irregularidade no campo Equilíbrio Financeiro e Atuarial se dá pois para que a empresa contratada para corrigir tais irregularidades e auxiliar o Instituto de Previdência na obtenção da CRP, empresa Actuary, finalize a DRAA é necessário que o Poder Executivo encaminhe projeto de Lei formalizando a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial à apreciação do Poder Legislativo, sem a referida Lei o Instituto não consegue anexar o documento nesse campo para regularização.

O campo Informações Contábeis está diretamente ligado com o Poder Executivo, pois para regularizar este campo precisa no sistema SINCONF, sistema pelo qual a Prefeitura alimenta mensalmente as informações esteja em ordem. Em contato com a Secretaria de Previdência Social foi verificado que o motivo deste campo estar irregular é que o P.O. (Poder e Órgão) de janeiro a julho de 2019 não foi alimentado no sistema. Desta forma, em contato com o setor responsável por alimentar este sistema foi verificado de houve um erro na geração do arquivo, o setor da Prefeitura está buscando a solução, porém o processo de correção é moroso.

Diante da situação acima, a Diretoria Executiva, da pessoa do Presidente Interino, encaminhou o seguinte Ofício ao Município, sem retorno até o momento.

[...]

Para regularização do campo Informações Previdenciárias e Repasses é necessário que a Prefeitura estejam em dia com o pagamento dos parcelamentos vigente, conforme exposto alhures.

Ressalta-se que o Instituto de Previdência realizou contratação de uma empresa para efetuar toda e qualquer medida de regularização dos critérios pendentes no CadPrev em 2019, cujo contrato venceu em maio de 2020, porém como medida e solucionar todos esses impasses para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária a Diretoria Executiva do Instituto solicitou ao Setor de Licitação a abertura de um novo processo licitatório para nova contratação de uma empresa para dar continuidade na regularização de todos os critérios que dependem exclusivamente do Instituto.

- iii) quanto ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, a falha teria sido "regularizada tempestivamente" pelo contador responsável, conforme documentação anexada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 333/21 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, procedeu à análise do contraditório e manifestou, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, o que segue:

- i) em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a irregularidade foi mantida, com imposição de multas, visto que, conforme a unidade, cabe ao gestor "a supervisão da unidade, sobretudo em relação a nomeação do responsável pelo controle interno com a formação e o conhecimento necessários para o adequado desempenho da função";

- ii) quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, foi igualmente mantida a irregularidade, com aplicação de multas, com o seguinte fundamento:

[...] mesmo considerando que a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) provém em grande parte do não cumprimento de obrigações do Poder Executivo Municipal, não é possível regularizar a pendência do CRP, pois, além das situações irregulares de responsabilidade do Poder Executivo, consta a situação irregular relativa ao critério "Aplicações Financeiras Resol CNN – Adequação DAIR e Política Investimentos – Decisão Administrativa", no quesito "Auditoria dos RPPS".

Conforme argumentos apresentados pelo gestor, a situação encontra-se irregular devido a uma auditoria realizada pelo Ministério da Previdência no Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, e que, o processo é moroso para resolução, tendo em vista o trâmite burocrático para responder a auditoria. Para tal situação, no entanto, o gestor não apresenta maiores esclarecimentos, bem como não anexa documentos relacionados a auditoria realizada, assim como não apresenta medidas efetivas para a correção das inconsistências.

Portanto, tendo em vista que as aplicações de eventuais sobras financeiras devem ser realizadas em respeito as normas regulamentares pertinentes e é de responsabilidade da gestão do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, opina-se pela manutenção da irregularidade.

iii) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 foi considerada parcialmente sanada, permitindo a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da multa com os seguintes fundamentos:

Por ocasião do contraditório, o gestor alega que a inconsistência foi regularizada pelo Contador responsável, conforme Balancete do Plano de Contas, relativo ao exercício de 2020, emitido pela contabilidade da entidade (fl. 15).

Conforme relatório do SIM-AM - Balancete Contábil, relativo ao período de 01/2020 a 09/2020, constou a informação do registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária de acordo com o laudo de 25/07/2019, último cálculo atuarial realizado:

REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES									
BALANCETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2020 a 9/2020									
Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Varição Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
2000000000000000000000	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-31.997.755,12	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,65	-37.686.801,19
2200000000000000000000	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-31.997.755,12	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,65	-37.686.801,19
2270000000000000000000	PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-23.501.255,67	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,65	-29.190.301,74
2272000000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-23.501.255,67	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,65	-29.190.301,74
2272100000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-23.501.255,67	9.077.588,23	14.766.634,30	8.052.019,73	8.027.292,65	-29.190.301,74

Diante disso, entende-se pela conversão do item em RESSALVA, haja vista que o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária de acordo com o laudo de 2019 no passivo não circulante da entidade ocorreu (foi regularizado) apenas no exercício seguinte (2020) ao da presente prestação de contas.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estavam irregulares, com imputação de multas ao gestor, conforme segue:

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 132/21 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes consignados" [grifei], mas, em adição, sugeriu a expedição de determinação, conforme segue:

Em vista da ausência de comprovação da adequada qualificação da Sra. Vani Felex da Silva, responsável pelo Controle Interno do ente, requer-se, adicionalmente, a expedição de determinação, com fixação de prazo, para substituição da referida profissional por outro servidor(a) que atenda as especificidades de formação demandadas pela função, na linha dos precedentes desta Corte.

10. Por meio do Despacho n.º 81/21-GATBC (peça 25), foi ressaltada a necessidade de esclarecimentos, conforme segue:

5. No que se refere à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, consulta ao sistema Trâmite indica que, no julgamento das contas da entidade previdenciária relativas ao exercício de 2018, seguindo precedente, a mesma impropriedade não teve seu mérito analisado, tendo em vista a atribuição da falha ao chefe do Poder Executivo.

6. Nesse contexto, na instrução das contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses relativas ao exercício de 2019, o mesmo da presente prestação, após o contraditório, a unidade técnica e o Parquet concordam ser devida a responsabilização do alcaide pela impropriedade.

7. De todo modo, ainda que plausíveis os argumentos e esclarecimentos oferecidos pela entidade visando atribuir a responsabilidade pela não obtenção do CRP unicamente ao Prefeito, considerando que a falha pode decorrer também da atuação do gestor previdenciário, necessário que este esclareça e comprove em que medida e/ou por qual fundamento a auditoria promovida pelo então Ministério da Previdência e sua suposta morosidade afastariam sua responsabilidade pela regularização do critério Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa, componente do quesito Auditoria do RPPS, requerido para emissão do CRP10.

8. Quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ainda que a documentação faltante seja relativa à formação da senhora VANI FELEX DA SILVA, é atribuição do gestor, como responsável pela entidade cujas contas se analisa, disponibilizar documentação hábil a comprovar a regular gestão do Regime Previdenciário, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 151/20, na qual se inclui o Relatório do Controle Interno, que deve vir acompanhado da comprovação da formação técnica do(s) controlador(es)11.

9. De outra feita, observo que o signatário do contraditório juntado na peça 22, senhor ROBSON LEME DA SILVA, ali identificado como Presidente Interino do Doutor Ulysses Prev, não se encontra incluído como gestor da entidade no cadastro deste Tribunal, razão pela qual é necessária a apresentação dos documentos relativos às nomeações dos gestores no período tratado, bem como a atualização do cadastro desta Corte.

[Notas de rodapé no original]

8 Tratada nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 194978/19, o relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na sua proposta de voto, aprovada por unanimidade, ponderou que "considerando que a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária provém do não cumprimento de obrigação do Prefeito Municipal (...), a inconsistência não deve ser tratada na presente prestação de contas, conforme já entendeu este Tribunal". Desta forma, consoante Acórdão n.º 3287/19-Segunda Câmara, foram julgadas regulares as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2018.

9 Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 272480/20, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, ainda em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qual a instrução assim analisa o contraditório do gestor quanto ao ponto:

Oportunizado o contraditório quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o representante do Município buscou apresentar tese jurídica emitida pelo STF o qual o CRP é ilegal.

Noutro momento, o representante justifica que a não regularização do CRP não se deu somente pelo não pagamento dos débitos previdenciários, mas também por irregularidades de responsabilidade do gestor do Dr. Ulysses Prev.

Por fim, não foi apresentada nenhuma medida efetiva implementada pelo Município em conjunto com o RPPS para regularizar a emissão do CRP.

Assim, verificando o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, aponta-se que o último CPR obtido pelo Município de Doutor Ulysses ocorreu em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017.

(...)

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame.

10 O outro item de impropriedade no tópico Auditoria do RPPS, seria o critério Caráter Contributivo (Repasse)-Decisão Administrativa, que, no entendimento da unidade, não poderia ser imputado ao regime previdenciário, visto ser decorrente do inadimplemento de contratos de parcelamento de débito firmados pelo município com o Fundo de Previdência.

11 O anexo 8, item 2, da Instrução Normativa n.º 151/20 estabelece a obrigatoriedade da apresentação do Relatório do Controle Interno, assim como o modelo 5, item 2, daquela normativa prevê a obrigatoriedade da comprovação da qualificação técnica do(s) controlador(es).

11. Diante do exposto, foi determinada a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para as providências atinentes ao desentranhamento das peças 18 e 19 requerido na petição n.º 3730/21 (peça 21), e à intimação da entidade e seu gestor para que, no prazo regimental de 15 dias, fossem trazidos aos autos:

- a) documentação atinente à auditoria conduzida pelo Ministério da Previdência, hoje Secretaria da Previdência, dando conta da motivação do procedimento e seus achados, bem como o estágio de tramitação e os responsáveis ali indicados, e demais documentos e justificativas necessários à comprovação de que o impedimento à obtenção do CRP não decorre da gestão do responsável pelas contas em análise;
- b) documentação comprobatória da capacidade técnica da Controladora Interna, senhora VANI FELEX DA SILVA; e[8], juntou petição n.º 590907/21 (peças 42-48), firmada pelo então Presidente, senhor Robson Leme da Silva, incluindo documentos e os seguintes esclarecimentos:

Com a intenção de sanar as pendências do relatório de Controle Interno encaminhados em anexo o comprovante de formação da servidora Vani Felex da Silva, esperamos que este item seja apontado como regular, pois ao nosso entendimento restava apenas a falta do envio do comprovante de formação da então controladora.

Relativamente as pendências apontadas para a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária, encaminhamos em anexo os documentos que comprovam o atendimento destas obrigações no exercício de 2019 de algumas das situações encontradas como irregulares frente a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária:

- Demonstrativo de Previdenciárias - DIPR - Consistência e caráter contributivo: Documentos que comprovam o envio destas informações no exercício de 2019 estão em anexo;
- Demonstrativos de Informações Previdenciárias - DIPR - Encaminhamento a SPPS: Documentos que comprovam o envio destas informações no exercício de 2019 estão em anexo;
- Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa: Apesar de tal item constar como irregular no site CadPrev, tal situação ocorre devido ao Regime de Previdência ainda não ter regulamento uma política de investimentos, no entanto, tal condição não deve ser interpretada como uma falta adequada de investimentos dos recursos desta entidade, uma vez, que os recursos são devidamente aplicados e da maneira correta, bastando para esse entendimento, atentar-se aos itens constantes no quadro Investimentos Previdenciários, os quais são: Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência; Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento a SPPS; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017; as quais estão apontadas como regulares, o que comprova que o ente faz aplicações financeiras dos recursos e que estas foram consideradas consistentes. Cabe salientar ainda, que o Comitê de Investimentos, nomeado através do Decreto 01/2020, realizou as aplicações financeiras de acordo com a resolução da CNM, mas não apresentou formalmente a política de investimentos.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 300/22 (peça 50), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, reitera a regularização do item (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 e, quanto aos demais apontamentos, da seguinte forma:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: a unidade mantém a irregularidade e a aplicação de multas, consoante a análise a seguir transcrita:

Em sede de novo contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Diploma de Licenciatura em Pedagogia (peça processual nº 43) para comprovar a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária, Sra. Vani Felex da Silva.

Entretanto, para que o servidor desempenhe suas funções de forma satisfatória é necessário que tenha formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno (ex: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito) ou participe com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 4433/17).

Desta forma, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores, haja vista ser insuficiente a simples anexação do precitado documento à presente prestação de contas para comprovar a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas: embora afirme que o gestor "se limitou a encaminhar cópia do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos meses de janeiro a outubro de 2019 (peças processuais nº 44 a 48) para comprovar uma das situações consideradas irregulares pela Secretaria da Previdência", a unidade opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e pelo afastamento das multas, tendo em conta que:

[...] em consulta ao CADPREV nesta data verifica-se que foi emitido, em 20-01-22, mediante suspensão das irregularidades conforme determinação judicial, Certificado de Regularidade Previdenciária para o Município de Doutor Ulysses, com validade até 19-07-22 (cópia anexa).

Assim, apesar das inconformidades apontadas nas instruções anteriores, porém, com a emissão do documento pela entidade ministerial competente, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

13. Quanto ao demandado no Despacho n.º 81/21-GATBC, a CGM noticia que "em relação aos itens 'a' e 'c' não houve nesta oportunidade qualquer manifestação do gestor".

14. No mérito, opina pela irregularidade das contas e aplicação de multas:

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

4.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSE PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSE PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27, da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA

4.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSE PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

5 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 122/22 (peça 51), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação, arguindo que:

[...] uma vez que a formação da responsável pelas funções não se relaciona com a área de controle, não tendo sido demonstrado, nem ao menos, que a interessada buscou a participação em cursos para a obtenção do conhecimento necessário.

Nesse sentido, reitera-se o pedido de expedição de determinação, com fixação de prazo, para substituição da referida profissional por outro servidor que atenda às especificidades de formação demandadas pela função, na linha dos precedentes desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo dos opinativos coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, entendendo possível julgá-las regulares com ressalva.

2. A unidade técnica e o Parquet de Contas fundamentam a irregularidade das contas em face do item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, que descreve que a responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no exercício de 2019 não teria formação adequada para o encargo, posto ser formada em Pedagogia e não ter sido comprovado que realizou algum curso ou treinamento nas áreas afetas ao controle (Administração, Contabilidade, Direito e Economia). Tal situação estaria em desacordo com a jurisprudência do Tribunal, expressa no Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno[9], não tendo sido atendido também o que dispõe a Instrução Normativa n.º 151/20.

3. Embora seja certa a necessidade de que o responsável pelo Controle Interno tenha formação adequada para o desempenho das funções afetas ao cargo, há de se ponderar, para o caso tratado, algumas circunstâncias relevantes.

4. Primeiramente, observo, consoante nota de rodapé 9, que a jurisprudência referida não explicita as áreas de formação, mas somente expressa a possibilidade de que um servidor ocupante de cargo de nível médio seja o responsável pelo Controle Interno, "desde que detenha conhecimentos / formação para tanto". De modo semelhante, a Instrução Normativa n.º 151/20 apenas indica a necessidade de que seja comprovada a formação do responsável, conforme modelo 2, não referindo a necessidade que essa seja nas áreas consideradas pela instrução.

5. De todo modo, relevante destacar o caráter eminentemente formal do apontamento, em face do qual não se evidenciou nenhuma falha com conteúdo material. A servidora cuja formação se questiona, segundo o Cadastro deste Tribunal, exerceu o encargo de 01/01/18 a 31/12/20, sendo que, consoante análise das prestações de contas dos exercícios correspondentes, em nenhum desses foi assinalada qualquer impropriedade decorrente da sua atuação.

6. Além disso, há de se ponderar que a graduação da servidora, embora fora das áreas consideradas pela jurisprudência, é de nível superior, não sendo razoável que as contas sejam maculadas de irregularidade em face de situação com moldes formais, antes consolidada, e que restou revertida no exercício de 2021, conforme consulta ao Cadastro desta Corte.

7. Em face do exposto, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, afastando-se a multa proposta. Desnecessária, por outro lado, a expedição de determinação sugerida pelo Parquet, visando à substituição da Controladora, vez que tal medida já foi adotada.

8. Quanto ao item (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, observo que não foram trazidas aos autos informações hábeis a dirimir as dúvidas suscitadas pelo Despacho n.º 81/21-GATBC[10] (peça 25). Inobstante, com a juntada do referido documento, tenho que fui superada a necessidade dos esclarecimentos. Assim, concordando com a instrução, tendo em vista a regularização extemporânea do apontamento, proponho a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento das multas.

9. No que tange ao item (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, de acordo com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, a juntada de Balancete do Plano de Contas permitiu de igual maneira a conversão do apontamento em ressalva, haja vista a regularização ter ocorrido no exercício seguinte ao das contas.

10. Por fim, assinalo que, a despeito de não terem sido juntados "documentos relativos às nomeações dos gestores no período e comprovação da atualização do cadastro do tribunal", conforme requerido no Despacho n.º 81/21-GATBC (peça 25), consulta ao Portal da Transparência do ente municipal permitiu constatar a nomeação do senhor Robson Leme da Silva para o cargo de Diretor Presidente da entidade "diante do afastamento temporário do atual Diretor Presidente José Paulo Bitencourt". Considerando que o nome do gestor consta igualmente no cadastro desta Corte, restam esclarecidas as dúvidas e superada a demanda.

11. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho a esta Corte:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, II[12], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Em relação ao item ressaltado, conforme o art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei n.º 9.504/97, que a propaganda institucional não poderia ter sido realizada nos três meses que antecederam o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Anotou que, de outra forma, o art. 1º, § 3º, inciso VIII da emenda Constitucional n.º 107/20, concede autorização para publicidade institucional relacionada a ações de enfrentamento à pandemia e de orientação da população quanto aos serviços públicos e outros temas afetados por ela. Assim, a Coordenadoria observou que a Lei n.º 9.504/97 veda a realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, além de que o Gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública. Também, reproduziu o entendimento do Tribunal Superior eleitoral quanto à publicidade institucional inserida no art. 73, inciso VI, letra "b", da Lei n.º 9.504/97, reproduzindo parcialmente as decisões no corpo da instrução.

Registrou que este Tribunal de Contas se manifestou por meio do Prejulgado n.º 13, onde contextualizou que as Unidades Técnicas deveriam verificar o cumprimento das exigências contidas na Lei Eleitoral quanto aos gastos com publicidade. Anotou que a simples afirmação de que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas seria adotar uma fórmula simplista e desprovida de cautela. Mencionou que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo Administrador público seria afrontar indelevelmente bases do Direito Administrativo que se apoia nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Afirmou não se poder descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva poderá produzir melhores resultados que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão. Anotou que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a sua natureza e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa e, para ao final, expor seu entendimento segundo as premissas:

(...) II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta. (...) IV – As implicações da extrapolção dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Desse modo, considerando a documentação, afirmou que não foi possível comprovar a que se referem as despesas empenhadas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, sendo que não foi localizada a juntada de autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o Município de Pitangueiras realizasse as despesas com publicidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA. Por fim, passamos aos registros relacionados às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e, também, no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 38390/22 (peças n.º 21 até n.º 34), o Sr. Antônio Edson Kolachinski e o Sr. Samuel Teixeira, Gestor das Contas e atual Prefeito Municipal, respectivamente, informaram que, conforme os relatórios encaminhados ao TCE/PR mensalmente e os anexos a este Contraditório, não foram identificadas despesas empenhadas nas fontes 728 e 102, o que acarretou no Déficit Financeiro de acordo com o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31/12/20 deste Tribunal, sendo que a fonte 102 não é utilizada desde 2013, conforme dados informados mensalmente ao SIM-AM. Relatam que em relação ao déficit gerado na fonte 728, também não foi identificado nos relatórios de restos a pagar deste Tribunal, bem como da própria Entidade.

Por ocasião da Instrução n.º 1.393/22 (peça n.º 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre origens e aplicações de recursos. Anotou que determinados agrupamentos de natureza de receita, atende a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. Apresentou o quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/20, por fonte, conforme segue reproduzido.

Entidade	Empenho Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	424/2012/02/14/2012	JACIR MARTINS	VALOR RELATIVO FORNECIMENTO DE CAR TEIRAS PARA A ESCOLA	1.588,90	1.588,90	0,00

Reclassificados" pois se refere à despesa realizada em 2018, quanto no Controle da execução do programa, uma vez que foi empenhado na fonte 728 o total de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil) sendo R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil) do Município, sem ter o recurso, ou seja, foi arrecadado na fonte 728 o total de R\$ 200.013,63 (duzentos mil treze reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil) para aquisição de veículo objeto do programa e R\$ 13,63 (treze reais e sessenta e três centavos) de rendimentos, valor que foi devolvido ao Estado mediante empenho 253/20.

Ainda, juntou relatórios às páginas de n.º 04 até n.º 06 da referida Instrução, os quais consideramos parte desse voto, destacando que o valor da contrapartida deveria ter sido empenhado na fonte de origem (ex. Fonte Livre) e não na fonte do programa, pois, na contrapartida, ocorreu apenas a transferência financeira de uma conta bancária (banco fonte livre) para outra (banco fonte convênio).

Desse modo, afirmou que a Entidade não infringiu o art. 42 da LRF, tendo ocorrido um descontrol/desatenção dos responsáveis quando do registro contábil, razão pela qual entendeu que, para análise do item, a situação poderia ser convertida em ressalva, até porque para o ajuste dos registros seria necessário alterar os dados do SIM-AM 2018, condição inviável.

No que se refere ao saldo negativo da Fonte 102 – Fundeb 40% - Recursos não vinculados, verificou-se no Portal de Informações para Todos – PIT, que o saldo negativo se referia ao empenho 424/2012, com o credor Jacir Martins, no valor de R\$ 1.588,90 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) empenhado e liquidado e não pago, afirmou que embora não tenha sido despesa efetuada no último quadrimestre afetou o cálculo do item em questão, entendendo a Coordenadoria que os responsáveis deveriam tomar as medidas para regularizar a situação, juntando relatórios que seguem parcialmente reproduzidos.

Portal Informação para Todos – PIT:

Entidade	Empenho Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	424/2012/02/14/2012	JACIR MARTINS	VALOR RELATIVO FORNECIMENTO DE CAR TEIRAS PARA A ESCOLA	1.588,90	1.588,90	0,00

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 307/22 – 5PC, (peça n.º 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2020, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

De início, passamos ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) conforme segue.

Ainda que, por ocasião da manifestação final, o posicionamento adotado tenha sido pela inconformidade, devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e na Emenda Constitucional n.º 107/2020, tendo em vista as despesas remanescentes após o contraditório na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviço de Publicidade e Propaganda que se referem a 03 (três) parcelas de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 de publicação relacionada à "Divulgação de interesse e atos para a comunidade", ou seja, não relacionados ao combate à Pandemia da COVID-19, entendemos que os mencionados valores não se mostram significativamente elevados a ponto de causar desigualdade de condições no pleito eleitoral.

Cabe ressaltar que não se trata de uma interpretação que flexibiliza a já mencionada legislação, mas, sim, um posicionamento fundamentado no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, também mencionado no Prejulgado 13, uma vez que não se mostra razoável que a despesa de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) possa afetar o equilíbrio eleitoral e resulte na irregularidade do item, ainda que pendente a devida autorização da Justiça Eleitoral para os referidos gastos, nos termos da legislação já mencionada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, item também fundamentado no art. 42 da L.C.E. 101/00 (LRF).

No que se refere ao déficit nos recursos vinculados, cujo valor apurado somou R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), entendemos que assiste razão à Unidade Técnica em concluir pela ressalva, pois, como demonstrado na instrução processual, não houve infração ao art. 42 da LRF nessa parte, uma vez que se originou de descontrol/desatenção dos responsáveis quando do Registro Contábil ao empenhar a contrapartida do Município na fonte do programa e não na fonte de origem (exemplo: Fonte Livre) como seria o adequado, não sendo possível eventual ajuste uma vez que seria necessária a mudança nos dados do sistema SIM-AM já fechado de exercício anterior (2018).

No que se refere ao saldo negativo de R\$ 1.586,68 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) nas Transferências do FUNDEB (Fonte 102 – Fundeb 40%), classificadas como não vinculadas, osumos dissenter da instrução processual e afastamos a inconformidade sugerida, pois, evidencia-se um montante pouco expressivo e a única origem de recursos com saldo deficitário. Também sustenta essa posição a Disponibilidade Líquida total apurada em 31/12/20, pois, após considerar o Total do Ativo Financeiro reduzido do Total do Passivo Financeiro, com seus devidos ajustes, o saldo resultou superavitário em R\$ 993.978,06 (novecentos e noventa e três mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), ainda que menor que aquele apurado em 30/04/20.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2020, Sr. Antônio Edson Kolachinski, CPF 202.981.029-00, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

Recursos Não Vinculados:

Entidade	Empenho Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	424/2012/02/14/2012	JACIR MARTINS	VALOR RELATIVO FORNECIMENTO DE CAR TEIRAS PARA A ESCOLA	1.588,90	1.588,90	0,00

Observou, quanto aos esclarecimentos, que em relação à fonte 728 - Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados, constante no Portal Informação para todos – PIT, o saldo negativo se referiu à contrapartida do Município em relação ao Programa firmado com o Governo do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, realizado em 2018, razão pela qual não constou registrado em Restos a Pagar, com descompasso nos registros contábeis, tanto no grupo "Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013

a. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
b. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2020, Sr. Antônio Edson Kolachinski, CPF 202.981.029-00, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
b. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 342079/22

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME,
URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

DESPACHO:-622/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa LANCHONETE EXPRESSO CAPÃO RASO LTDA. em face do edital do Procedimento Licitatório URBS nº 002/2022, critério de julgamento: MAIOR OFERTA DE PREÇO, modo de disputa: FECHADO, forma PRESENCIAL, da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, que tem por objeto a “Seleção e contratação de permissionário através de Termo de Outorga de Permissão de Uso para adequação, ocupação e exploração comercial dos espaços localizados no Mercado Municipal Capão Raso, Terminal Guadalupe, Terminal Capão Raso, Terminal Caiuá e Parque Municipal Tanguá, todos nesta capital, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos”, com valor mínimo da outorga indicado no item 4.1 do referido edital.

Em síntese, a Representante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente o Processo Licitatório URBS nº 02/2022 – ALC/ACO, a ser realizado em 06/07/2022, às 13h, na sede da entidade promovente, sito na Avenida Presidente Afonso Camargo, 330, Estação Rodoferrviária, Bloco Central, Em Curitiba, PR e, concomitantemente, a prorrogação de forma isonômica de todas as outorgas de permissão de uso afetadas pelo Edital até o julgamento final destes autos, viabilizando a adequação do Edital Preambular nos termos apresentados.

Alega a Representante a necessidade de alteração da modalidade licitatória escolhida pelo Administrador, de maior oferta de preço para pregão invertido, sob o fundamento de melhorar a competitividade e o próprio resultado útil ao Poder Público, uma vez que no pregão há disputa direta entre os participantes, com lances sucessivos, enquanto na maior oferta fechada só há uma possibilidade de lance.

Na sequência, a Representante invoca a pandemia e as limitações por esta imposta para demonstrar o direito a prorrogação da permissão obtida em 2012 e a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que teve o seu comércio prejudicado por quase 2 (dois) anos, fundamentando seu pedido na hipótese de caso fortuito. Ainda, reforçou seus argumentos pleiteando a prorrogação contratual excepcional, nos termos do artigo 57, §4º da Lei 8666/93, com julgados do Tribunal de Contas da União.

Ademais, aponta supostas inconsistências relacionadas à composição da planilha de custos do objeto em disputa, notadamente com relação a composição do preço da tarifa, que foi apresentada de maneira genérica, não sendo possível saber como foram obtidos os valores indicados para os lotes de outorga.

Por fim, a Representante alega violação à súmula 247 do TCU e aos artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, em razão da cumulação de duas lojas licitadas em lote único, sem estudo técnico que justificasse o julgamento em lote único. Além disso, fundamentou que o julgamento por lote único restringia a participação de mais empresas.

É o relatório.

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

Dentre as irregularidades apontadas, apontou a Representante a modalidade licitatória, que deveria ser pregão invertido. No item específico entendo que cabe exclusivamente ao Administrador a escolha da modalidade licitatória, dentre as permitidas na legislação vigente, não sendo, portanto, razão para a concessão de cautelar, neste item particular.

Contudo, no tocante a irregularidade quanto a necessária planilha com orçamento detalhado para a composição do preço da tarifa, entendo que houve desatendimento às exigências expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

De fato, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob pena de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações.[1]

Ademais, verifica-se a ausência de parcelamento do objeto no item 2.2 do Termo de Referência (lojas 19/20, localizados no Terminal Guadalupe) e a ausência de estudo técnico, em violação à súmula 247 do TCU, aos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8666/93 e a jurisprudência deste Tribunal de Contas Estadual.



2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o enunciado da Súmula nº 247, fixou entendimento de que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Como dito, o não parcelamento do item, por ser a exceção, deve ser justificada no processo licitatório. Porém, no presente caso, não restaram demonstrados os fundamentos que justificariam opção pelo julgamento por lote. Não há qualquer estudo técnico para embasar a escolha feita pela Representada.

Dessa forma, verifico impropriedade do edital e recebo a representação.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne aos itens referentes à ausência de planilha detalhada de custos, bem como à ausência de parcelamento do objeto no item 2.2 do Termo de Referência e a ausência de estudo técnico, a fundamenta-lo.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está marcada para ser realizada no dia 06/07/2022, às 13h e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis, e DEFIRO o pleito de medida cautelar para SUSPENDER cautelarmente processo licitatório URBS nº 02/2022 – ALC/ACO, a ser realizado em 06/07/2022, às 13h, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

A fim de evitar prejuízo ao erário e aos usuários dos serviços realizados pela Representante, somada aos efeitos da pandemia nos anos de 2020 e 2021, que efetivamente prejudicaram a ora Requerente, defiro, ainda, com base no princípio da razoabilidade, e em caráter excepcional a cautelar para PRORROGAR, cautelarmente, a outorga de permissão de uso em nome da Representante decorrente do Processo Licitatório nº 021/2011 – ACL/ACG, até a análise de mérito dos presentes autos.

Diante do exposto decido:

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. e do Município de Curitiba, nos termos da Resolução 96/2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Acórdão 3197/16 – STP (Relator IZL).

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-259597/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TURATTO, LUIZ FELIPE DUARTE, LUIZ FELIPE DUARTE CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-671/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Luiz Felipe Duarte Construtora EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, relativamente à condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 03/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de ampliação do PSF do Bairro Jardim da Colina, reforma do PSF do Loteamento Casa da Gente III (Meredick) e reforma do PSF do Bairro Santa Luzia", no valor máximo estimado de R\$ 565.284,16. A sessão para a abertura do envelope de proposta da única empresa habilitada estava agendada para o dia 19/04/2022.

Insurgiu-se a Representante contra sua inabilitação no certame, ocorrida na sessão realizada em 21/03/2022, mantida em sede de recurso administrativo por decisão proferida em 12/04/2022 (peças 4 e 8), motivada, em síntese, pela apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA com o capital social e o objeto social divergentes dos demais documentos apresentados, quando a própria certidão contém a ressalva de que "caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos".

Sustentou a ocorrência de rigor excessivo na sua inabilitação, visto que, em conformidade com o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e com os precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, a referida certidão somente poderia ser exigida para a finalidade de comprovar o registro ou inscrição da empresa no conselho de classe competente, de modo que estava comprovado seu registro no CREA desde 29/12/2020, com o nº 74083, válido até 31/03/2022.

Asseverou, ainda, que, ao invés de inabilitar a Representante, a Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deveria haver consultado a autenticidade da certidão junto ao sítio eletrônico do CREA-PR, a fim de atestar que a empresa possui registro válido perante aquela entidade.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a sua habilitação no certame.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 515/22 e ratificada pelo Acórdão nº 961/22 – Tribunal Pleno (peças 17 e 19), para o fim de determinar a imediata suspensão do Tomada de Preços nº 03/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (visto que esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União já emitiram decisões em que consideraram excesso de formalismo a inabilitação de licitantes por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, em razão de sua apresentação ter apenas a finalidade de demonstrar o cadastramento empresarial no órgão de classe, nos termos do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93) e do perigo da demora (decorrente de a abertura da proposta estar prevista para o dia 19/04/2022).

O Município de Dois Vizinhos apresentou manifestações nas peças 19 e 27, em que comprovou o cumprimento da medida cautelar e informou que concluiu pelo acatamento de seus fundamentos para os efeitos de reconhecer a ocorrência de excesso de formalismo na desclassificação e de acolher o pedido de habilitação da empresa Representante no certame, motivo pelo qual solicitou a revogação da determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, cumpre assinalar que, em decorrência dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal em 13/05/2022, o acesso aos presentes autos esteve indisponível desde então, sendo seu processamento retomado por força do disposto na Resolução nº 96/2002,[1] que trata da tramitação excepcional dos expedientes urgentes até o pleno restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal, especificamente para apreciação do pedido de revogação da medida cautelar neles contido.

3. Diante do reconhecimento da suposta impropriedade apontada e do compromisso assumido pelo Município Representado com a adequação da condução do procedimento licitatório aos precedentes deste Tribunal acerca da matéria, revogo a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 515/22 e ratificada pelo Acórdão nº 961/22 – Tribunal Pleno, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[2] devendo o Município, contudo, apresentar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação comprobatória da efetiva adoção, nos autos do procedimento licitatório, das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, sob pena de restabelecimento da medida.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Dois Vizinhos e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno (ora adotado por analogia),[3] apresentem a documentação comprobatória da efetiva adoção, nos autos do procedimento licitatório, das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade noticiada, sob pena de restabelecimento da suspensão cautelar do certame.

5. Deverá constar da intimação o alerta de que, nos termos dos arts. 12 e 15 da Resolução nº 96/2022,[4] não se aplica à presente diligência a suspensão de prazos processuais de que trata o art. 1º da Portaria Extraordinária nº 63/2002,[5] devendo a resposta ser enviada na forma do art. 2º da Resolução nº 96/2022.[6]

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação da revogação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Publicada no DETC nº 2781, Edição Extraordinária, de 29/06/2022.

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 12. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar, observados os arts. 404 a 405 do Regimento Interno, será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º. As intimações de que trata o caput não serão realizadas por ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

§ 2º. As respostas às intimações de que trata o caput e as petições recursais poderão ser enviadas na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 15. A suspensão dos prazos processuais a que se referem os atos normativos extraordinários deste Tribunal não se aplica:

I - aos processos urgentes de que trata esta Resolução;

(...)

5. Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o petiçãoamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

6. Art. 2º O petiçãoamento de expedientes urgentes poderá ser realizado:

I - presencialmente, na Diretoria de Protocolo deste Tribunal, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h00 às 17h00;

II - por via postal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-910;

III - pelo e-mail urgente@tce.pr.gov.br.

§ 1º. Não serão admitidos documentos apócrifos.

§ 2º. Para o petiçãoamento na forma do inciso III, o e-mail deverá conter documento em formato PDF/A pesquisável, assinado fisicamente e digitalizado ou assinado digitalmente.

(...)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3102/2022

Processo Nº: 342904/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 14:30:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3103/2022

Processo Nº: 343326/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 14:30:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3104/2022

Processo Nº: 343234/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 15:31:06

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3105/2022

Processo Nº: 343226/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 15:33:56

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3106/2022

Processo Nº: 340696/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 17:05:48

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3107/2022

Processo Nº: 342729/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 18:55:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3108/2022

Processo Nº: 341510/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 19:33:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier